

**LEONARDO KANAGUSKO ITIKAWA**

***PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO SOB A ÓTICA DO  
PROCESSO DO TRABALHO***

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
SÃO PAULO

2015

**LEONARDO KANAGUSKO ITIKAWA**  
**RA 00134549**

***PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO SOB A ÓTICA DO  
PROCESSO DO TRABALHO***

*Monografia apresentada à Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo –  
Coordenadoria Geral de  
Especialização, Aperfeiçoamento E  
Extensão, como exigência para  
obtenção do título de Especialista em  
Direito do Trabalho, sob a orientação da  
Professora Doutora Cláudia José Abud.*

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**SÃO PAULO**  
**2015**

*"O ato de julgar só tem a ganhar com o uso inteligente das tecnologias da computação, sendo muito importante que os sistemas regulem adequadamente os chamados fluxos de trabalho, em conformidade com as peculiaridades de cada instância da Justiça do Trabalho"*

(OTÁVIO PINTO E SILVA)

*A Deus, por sua infinita bondade e constante presença em cada um dos meus momentos; à minha família, tesouro divino e incontestável razão da minha existência; e, de forma muito especial, àquela que é fonte e objeto do meu amor, pelo constante carinho, companheirismo e responsabilidade pelos melhores anos da minha vida.*

## **RESUMO**

O trabalho objetiva apresentar o processo judicial eletrônico, um novo meio de prestação jurisdicional e relação dos operadores do direito com o Poder Judiciário. Será dado enfoque à alguns princípios processuais que são aplicados ao Processo Judicial Eletrônico. Neste trabalho, será utilizado como paradigma o processo do trabalho para as reflexões e exemplificações. O processo judicial eletrônico, inicia a sua implantação com mais vigor no ano de 2013, aplica-se aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos Juizados Especiais em qualquer grau de jurisdição e, por tal razão, os estudos que se encontram disponíveis são, em sua grande parte, voltados à Teoria Geral do Processo. Busca-se, portanto, com as novas formas de relação dos operadores do direito com o processo judicial, agora eletrônico, trazer à baila alguns dos principais temas discutidos frente ao PJe.

Palavras-chave: PJe – TEORIA GERAL DO PROCESSO – DIREITO DO TRABALHO – DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

## **ABSTRACT**

This work objective to introduce Electronic Judicial Process, a new means of adjudication and breakdown of law enforcement officers with the Judiciary. Focus will be given to some procedural principles are applied to the Electronic Judicial Process. In this work, will be used as a paradigm of the process of labor law for the reflections and examples. However, the electronic judicial process, begins its deployment with more force in 2013, applies to civil cases, criminal and labor law, as well as the Special Courts in any degree of jurisdiction and, for this reason, studies are available are, for the most part, focused on the General Theory of Process. Search, therefore, with the new forms of law enforcement officers of the relationship with the judicial process, now electronic, bring up some of the principal themes discussed against the Pje.

Keywords: PJe - GENERAL THEORY OF THE PROCESS - LABOR LAW - PROCESS OF LABOR LAW

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	8
1 - O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO .....	10
1.2 Processo Trabalhista .....	12
1.3 Processo Criminal .....	14
1.4 Juizado Especial .....	17
2 Princípios aplicáveis ao processo eletrônico.....	20
2.1 – Princípio da Instrumentalidade da Economia Processual.....	20
2.2 – Princípio da Disponibilidade e Indisponibilidade .....	21
2.3 – Princípio da Igualdade.....	21
2.4 – Princípio do Devido Processo Legal .....	23
2.5 - Contraditório e Ampla Defesa .....	25
2.6 - Publicidade.....	27
2.7 - Celeridade .....	30
2.8 - Princípios Processuais Infraconstitucionais .....	32
3- Estudo da Lei nº 11.419/06 .....	35
3.1 Histórico da Lei nº 11.419/06 .....	35
3.2 Conceitos e definições .....	37
3.2.1 Processo Eletrônico .....	37
3.2.2 Meio Eletrônico .....	40
3.2.3 Transmissão Eletrônica.....	42
3.2.4 Criptografia e Assinatura Eletrônica.....	45
3.2.5 Prática dos Atos Processuais .....	48
3.2.6 Comunicação dos Atos Processuais.....	50
3.2.7 Registros de Atos em Audiência .....	53
3.2.8 Documentos Eletrônicos.....	55
3.3 O Processo Eletrônico na Justiça do Trabalho .....	57
4 – As Alterações no Processo do Trabalho .....	57
4.1 Da Petição Inicial, Resposta do Réu e Das Audiências.....	58
4.2 Dos Atos Processuais e Julgamento.....	61
4.3 Da tramitação na Primeira Instância .....	64
4.4 Da tramitação nos Tribunais Regionais do Trabalho .....	65

4.5	Da tramitação no Tribunal Superior do Trabalho .....	66
4.6	Da Execução .....	67
4	– CONCLUSÃO .....	71
	BIBLIOGRAFIA .....	75
	ANEXO .....	79

## INTRODUÇÃO

A prestação jurisdicional, com o passar do tempo, não acompanha as mudanças ocorridas na sociedade, razão pela qual se faz necessária a evolução da máquina judiciária. Com o aumento das ações que tramitam perante os Tribunais, a demora na resposta do judiciário, o excesso de burocratização e falta de operadores, corroboram para a ineficiência na entrega da prestação jurisdicional.

A velocidade da resposta, da decisão, na prestação jurisdicional, é fundamental, sob pena de ser intempestiva, de testemunhar a perda do objetivo. A sociedade moderna não convive com ineficiências do Poder Judiciário, a nossa própria legislação pátria determina que seja garantido ao cidadão a duração razoável do processo, erigida recentemente à categoria de “garantia fundamental” (artigo 5º, LXXVIII, CF).

Muito se anseia pela evolução do processo judicial, de um processo novo, um Poder Judiciário sem os vícios do passado, que frustram a nossa sociedade.

Entende-se que o processo judicial eletrônico, poderá melhorar a prestação jurisdicional, e fazê-lo mais rápido, aproveitando melhor a estrutura do Judiciário no Brasil e os benefícios modernização.

Fica claro, portanto, que o processo judicial eletrônico é fruto desses anseios, da evolução obrigatória da vida. O que se busca, não é a transposição do processo físico para o meio digital, transferindo-se toda a burocracia do papel para os *gigabytes* ou *terabytes* dos computadores, como bem exposto por *Luiz Otávio Linhares Renault*, desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Realmente, o processo judicial eletrônico visa à mudança de paradigma, por um processo desburocratizado, célere, eficaz e eficiente.

Porém, muito importante que as evoluções do passado, que as garantias processuais e de direito, sejam resguardadas para que a evolução realmente se realize. Ou seja, o respeito aos princípios processuais com a adoção de novas tecnologias no processo judicial.

Importante a reflexão sobre temas de grande relevância do processo judicial eletrônico, tal como a proteção à intimidade e ao sigilo, que são vistos sob ótica singular pelo artigo 13 da Lei 11.419/2006 ao legislar que “*o magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo*” e mais adiante determina que são cadastros públicos, todos aqueles que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante, ainda que mantidos por empresas privadas.

Ou ainda, a discussão em torno da publicidade do processo judicial eletrônico, o qual realiza as suas publicações exclusivamente em meio eletrônico e exige que os operadores do processo sejam previamente cadastrados e, possuam, obrigatoriamente, certificado digital.

Desta forma, verifica-se de grande importância o estudo da matéria por qualquer operador do direito.

Esse trabalho, objetiva contribuir no desenvolvimento dessa importante base de conhecimento.

## **1 - O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

O processo judicial foi regulamentado pela edição da Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006, e, que passou a vigorar em 20 de março de 2007, disciplinando a ferramenta do processo eletrônico nos seus 22 artigos, propiciando a universalização desse mecanismo por todas as Cortes do País.

Trata-se de ferramenta de aprimoramento e aperfeiçoamento do processo eletrônico, com possibilidade de acesso em tempo real a favor da Justiça e seus jurisdicionados.

O armazenamento de dados, sistema de programação e o incontável número de processos, dificultam a implementação do processo eletrônico, entretanto, tais dificuldades vêm sendo superadas para a eliminação do processo físico, a melhora na morosidade e os deslocamentos para a consulta do processo.

A implementação do processo eletrônico deve caminhar em conjunto com a modernidade, a infraestrutura pessoal e de equipamentos para que não haja solução da continuidade ou dificuldade de acessos aos jurisdicionados e às partes.

O acesso à distância permite que as Varas e as Instâncias superiores se coloquem em dias com os requerimentos e pedidos formulados, possibilitando a abreviação da duração do processo em sintonia com a duração razoável do processo priorizado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

### **1.1 Processo Cível**

Para uma possível melhoria do processo civil, podemos dizer que uma maior oralidade, edição de súmula vinculantes, diminuição dos recursos e a comunicação processual por meio eletrônico são fatores que auxiliam e aperfeiçoam o processo civil.

O processo eletrônico na esfera cível, apresenta as formas tradicionais, contudo, os atos serão realizados mediante forma digital.

A primeira preocupação é a digitalização dos documentos, ou seja, não há que se falar em não conhecer um documento não digitalizado, mas sim inseri-lo no contexto do processo eletrônico, consoante previsto na Lei 11.419/2006.

O cadastro e a certidão digital em relação à classe profissional dos advogados deverão estar regulamentados para que se possa, no âmbito eletrônico, o processo seja mais econômico, de custo e benefícios.

Recebida e processada a inicial, a citação será feita por meio eletrônico, assim como as demais intimações e notificações.

O recebimento da contestação, acarretará na ciência e a intimação, caso a hipótese comporte, para réplica.

Assim, teremos extratos digitais, documentos digitalizados, com a possibilidade de acesso a qualquer momento, no decorrer do processo.

Válido ainda ressaltar que haverá equipamentos destinados à digitalização, e, em caso excepcionais, a preservação em secretaria dos documentos.

Uma vez efetuada a digitalização, sua forma e conteúdo estarão disponíveis para acesso das partes, com a possibilidade de mantê-los sob sigilo ou segredo de justiça.

Neste liame, quando a matéria envolver direito de família, guarda de filho, pensão, e for necessário o sigilo, haverá uma chave de acesso de segurança para a consulta exclusiva das partes, sem a possibilidade de acesso de terceiros.

Com o desenvolvimento válido e regular do processo, não sendo a hipótese meramente de prova documental, comportando instrução probatória, haverá designação de audiência.

Os atos obedecerão a forma eletrônica, inclusive eventual exibição de documentos, depoimentos e oitiva das testemunhas.

No transcorrer da audiência, todos os incidentes serão resolvidos do mesmo modo e mesma metodologia, registrando-se as ocorrências, nos termos do art. 169, § 3º do Código de Processo Civil.

Existe a possibilidade do uso do meio eletrônico para os depoimentos e demais oitivas, ou seja, quando alguma parte ou testemunha residir em outra comarca, puder ser ouvida sem a necessidade de deslocamento ou mesmo sem a necessidade de expedição de carta precatórias ou rogatórias.

Com o término da instrução, os debates finais serão feitos oralmente e proferida a sentença. Desse modo, teremos economia e celeridade na duração do processo.

Nesta quadra, o processo eletrônico, com as alterações dos artigos do CPC e inserções de dispositivos, segue os princípios da oralidade, instrumentalidade, celeridade e da efetividade.

Prolatada a sentença, e, apresentado recurso, seguirão a mesma lógica e metodologia empregada na fase instrutória. Com isto, haverá a eliminação de volumes, redução de gastos, evitando deslocamentos, pedidos de vistas, pois tudo estará acessível às partes por meio eletrônico.

Em outras palavras, o horário de funcionamento das secretarias será mantido, todavia, esta limitação temporal não mais existirá, possibilitando amplo acesso ao Ministério Público, juízes, partes e terceiros interessados.

Assim, não mais existirá a dificuldade com o tempo, a necessidade de compulsar os autos, sua retirada, do exame físico. Todo o processo estará no sistema, em meio eletrônico, com menos despesas e maior celeridade.

## **1.2 Processo Trabalhista**

Na esfera Trabalhista, a ação será implementada pelo caminho eletrônico e a solução da mesma forma.

O Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e, as varas do trabalho adotarão os procedimentos para implementar os comandos da Lei nº 11.419/2006.

De início, a primeira dúvida se refere à capacidade do postulante de trabalhar com a ideia do processo eletrônico, pois no processo trabalhista, o princípio da oralidade é prevalecente.

O Judiciário Trabalhista terá pela frente a tarefa de reunir meios para que os reclamantes se valham do processo eletrônico quando não tiverem recursos, ou contratarem profissionais para redação das iniciais.

De modo semelhante, os documentos a serem anexados ao processo, serão digitalizados, e, as empresas passarão a ter os dados e documentos armazenados eletronicamente, o que poderá fazer com que os juízes solicitem as informações e, se for o caso, restitua os documentos.

Desde a inicial, passando pelo seu recebimento e a citação da parte reclamada, serão realizados eletronicamente, sem que haja a subsistência de papéis.

Os Recursos destinados aos Tribunais Regionais do Trabalho, serão mais céleres, pois haverá a redução de etapas, facilitando as provas e uma futura fase de execução.

O processo trabalhista eletrônico preencherá os mesmos moldes, porém, terá especificidades e peculiaridades, na medida em que a reclamação estará, toda ela, inserida no sistema.

Assim, a petição inicial, a defesa, as provas, os documentos e as atas de audiência também estarão no meio eletrônico.

Durante a instrução, qualquer incidente será resolvido no termo, constando certidão específica, com a vantagem de redução do tempo de espera.

Observado todos os procedimentos e colhidas todos os meios de prova, será proferida a sentença, que também estará no sistema.

Estando em termos o processo trabalhista, e, apresentado recurso pelas partes, será remetido para o Tribunal Regional do Trabalho, com o escopo de seu reexame, com a distribuição eletrônica e designação de relator, exigindo-se às vezes manifestação do Ministério Público do Trabalho.

Marcada a sessão de julgamento, os votos serão proferidos via eletrônica, adotando-se o princípio da impressão do acórdão somente quando não se fizer eletronicamente.

O processo trabalhista eletrônico também incorporará regras, princípios e pressupostos que atenderão ao conflito de interesses.

Destarte, o processo eletrônico trabalhista privilegiará demandas mais enxutas, de resultado prático e com o aperfeiçoamento da instrumentalidade, enaltecendo-se a efetividade, visto que se preservará o conteúdo da decisão, sem maiores delongas.

Ao revés do processo cível e criminal, o processo eletrônico trabalhista terá regras mais flexíveis, de maior adaptação e custo/benefício, na medida que favorecerá o princípio da oralidade e a redução da burocracia e o acervo documental existente.

Válido ainda ressaltar que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, está buscando a digitalização de todos os processos físicos, para que até o final do ano todos os processos passem a tramitar exclusivamente pelo sistema.

### **1.3 Processo Criminal**

O Ministério Público, na percepção de titular da ação penal pública incondicionada, fará a denúncia por meio digital, quando será registrada junto ao sistema cadastral e identificada mediante número presente no código de barras específico.

Uma vez traduzida a peça de acusação e assimilada no sistema, advirá o despacho do seu recebimento, marcação de interrogatório e qualquer providência correlata que envolva análise da disciplina custódia preventiva ou cautelar do réu.

Igualmente na ação penal privada, o processo eletrônico ganhará corpo. Assim, na queixa crime aplica-se igual princípio: o querelante apresentará sua peça escrita na forma digitalizada, levando-a à distribuição, havendo igual processamento para a resposta do querelado.

Uma vez que o processo penal segue obediência ao princípio da verdade real, e não apenas a formal, a digitalização dos documentos é fundamental, e, mais do que isso, sua própria preservação.

Destaca-se no processo penal eletrônico, um conjunto de atos que se volta para o convencimento e também erradicação das formalidades e burocracias, que foram rigorosamente deixadas de lado, a partir da microrreforma introduzida pelo legislador durante o biênio 2007-2008, simplificando o andamento do processo penal, a formatação da culpa no procedimento do júri e demais correlatos.

Não basta o processo penal presente, mas sim a certeza de sua repercussão e do estado de punição, na medida em que a sociedade aguarda uma resposta para reduzir a distância entre o ilícito criminal e a punição.

Envolto em regra de proteção à sociedade e também à dignidade do réu, o processo penal eletrônico participa sistema de conhecimento intrínseco e extrínseco da realidade probatória, desde a fase do inquérito policial, que desaguará na denúncia, tudo será transparente e o acesso permitido.

Discute-se a respeito do sigilo nas investigações e o confronto com o princípio constitucional de acesso ao que está sendo investigado.

O segredo do procedimento muitas vezes é a chave para se chegar à uma investigação segura. A permanência rígida do sigilo, porém, não atende, por qualquer método, ao destino maior, que é a finalidade pública implementada por meio de métodos que atendam precipuamente aos objetivos penal futuro.

De toda sorte, quando se cogita do processo penal eletrônico, também é preciso ter em mente que a investigação e seu desencadeamento guardarão critério de proporcionalidade e logicamente com o processo penal futuro.

Assim, a investigação criminal poderá adotar a forma eletrônica e se assegurar de mecanismo que facilite ao Ministério Público uma correta interpretação dos fatos no oferecimento da denúncia.

É certo que o processo criminal eletrônico se adapta à realidade da verdade real, vez que recebida a denúncia, marcado o interrogatório, poderá ser utilizada a videoconferência.

No processo submetido ao júri, até a fase da pronúncia, tudo será mais concentrado e consolidado, a fim de que não se aguarde indefinidamente até a sua marcação.

Durante a instrução processual, vigora o princípio da oralidade, onde as testemunhas serão inquiridas, algumas delas deprecadas, e demais diligências solicitadas pelo Ministério Público ou partes intervenientes, quando o rito for comum, a fim de que o processo penal alcance os arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal, respectivamente, na fase de alegações finais.

Prolatada a sentença condenatória, fixado o regime inicial de cumprimento da pena, poderá haver recurso, que também se adaptará ao meio eletrônico, no propósito do reexame da matéria pelos Tribunais de Justiça estaduais ou Tribunais Regionais Federais.

Apresentado recurso contra decisão condenatória, oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público, não havendo assistentes, o processo será encaminhado para o órgão superior, distribuído eletronicamente, tendo relator e revisor, mancando-se a sessão de julgamento, cujo voto também se fará de modo eletrônico, publicando-se a decisão de maneira transparente.

Transitada a decisão em julgado, será expedida carta de guia para cumprimento da pena, sob a jurisdição do juízo da execução, também de maneira digital. Não haverá mais a impressão em papel ou sistematicamente documentação de igual conteúdo.

No âmbito do processo penal, os mandados, contramandados, alvarás e *habeas corpus* serão feitos e redigidos eletronicamente, bastando a certidão digital para seu reconhecimento.

O sistema de banco de dados e o armazenamento de dados permitirá a consulta a um cadastro nacional a respeito de qualquer condenado, não havendo mais como se deixar de cumprir mandado de prisão de qualquer Estado da Federação por falta de informação.

O impacto do processo penal eletrônico, com as modificações cogitadas, representará maior mobilidade, inclusive na modificação da denúncia, depois de realizada a prova, na percepção do andamento do procedimento e substancialmente na variante de oferecer menos risco de nulidade.

Destarte, com o surgimento da Lei 11.419/2006, traduzindo efeitos para o processo como um todo, no âmbito do processo penal, o Código será adaptado à legislação e toda a reforma permitirá o encaminhamento dessa circunstância sem a utilização do processo em papel.

Existirá uma maior investigação, no seu curso, na ação penal, na fase condenatória, haja vista que os dados serão preservados, a digitalização ordenada, sem falar na destruição daquele documento, principalmente porque ele serve para orientar a prova.

Assim, o processo eletrônico penal evitará a falta de acompanhamento, fiscalização, mudança de regime e, por consequência, a extinção de punibilidade, visando ao registro e a reinserção social.

#### **1.4 Juizado Especial**

Com a criação da Lei 9.099/1995, buscou-se diminuir a lentidão do Judiciário, visando a solução de conflitos de menor repercussão.

Entretanto, com o aumento significativo das demandas, os Juizados Especiais demonstraram a impossibilidade de uma solução rápida, efetiva ao alcance do interesse do jurisdicionado.

Ao contrário do que se pretendeu, o elevado número de demanda, o crescimento da população e a discussão infundável de litígios, tudo isso

acarretou sério congestionamento e entrave para o órgão do Juizado de Pequenas Causas, não apenas no início do procedimento, mas essencialmente por causa do chamado Colégio Recursal.

Cogita-se agora que o processo eletrônico no Juizado, ao adotar o mecanismo da informatização, processo sem papel, contribuirá para reduzir os conflitos e possibilitar atendimento eficaz.

Geralmente, o próprio interessado apresenta sua reclamação, isso quando antes não o faz perante o Procon, tentando encontrar mecanismo de solução prática, principalmente quando envolve consumidor.

Assim, perante o Juizado Especial, os documentos exibidos, compra e venda de produtos, prestação de serviços, todos eles serão digitalizados, incorporados ao sistema, adotando-se número, código de barras, refletindo único procedimento eletrônico.

O processo eletrônico do Juizado Especial sintoniza a realidade entre o jurisdicionado e o tempo real para que se faça concretamente a propalada justiça.

No âmbito do Juizado Especial, o processo eletrônico terá substancial reforma não apenas de qualidade, mas de conteúdo, considerando a extensão territorial do país, e fundamentalmente o enfrentamento da celeridade dos casos tratados no âmbito do juizado.

Sensível ao princípio dos processos de menor complexidade, a lei que criou o Juizado Especial, definiu a matéria e o valor, porém faltam juízes, infraestrutura, equipamentos, espaço físico, e, também a formação do Colégio Recursal depende do recrutamento de juízes que já estão assoberbados.

Assim, com a edição da Lei 11.419/2006, busca-se uma maior eficiência aos jurisdicionados.

Apresentada a inicial, oralmente, ela será consolidada e fará parte do sistema que conterá os dados, documentos digitalizados, a fim de que possa a secretaria encaminhá-la ao juízo.

A parte requerida será citada, com exigência do comparecimento pessoal do autor sob pena de arquivamento de sua pretensão.

Na primeira audiência, se tentará acordo, concentrando-se os atos praticados, e, sendo inviável, será apresentada a defesa, que deverá ser entregue também na forma digital, incorporando-se ao processo.

Caso a matéria seja essencialmente jurídica ou de interpretação dos fatos, o juízo proferirá decisão de plano, caso contrário, poderá ocorrer audiência de instrução.

Na audiência de instrução, serão ouvidas as testemunhas. Encerrada essa fase, é elaborado relatório sobre o caso, proferindo-se decisão, também sujeita aos recursos de praxe, passando a competência para a esfera do Colégio Recursal.

Assim, o processo eletrônico junto ao Juizado Especial possui o condão de diminuir a demora e solucionar diretamente os conflitos que representam menor grau de complexidade.

## **2 Princípios aplicáveis ao processo eletrônico**

O Direito age sobre a informática regulando seu campo de atuação e seus efeitos. Num Estado de Direito, quase nada escapa à normatização jurídica.

Nenhum elemento de fato relevante e controvertido que interesse objetivamente a alguém numa determinada situação conflituosa pode fugir ao alcance da interpretação jurídica dada pelo Estado, desde que provocada.

A influência da informática enquanto ciência, mostra-se cada vez mais relevante. Como é próprio da ciência da informática, sua evolução implica num maior grau de integração e, por não dizer, de dependência de sua aplicação na solução de problemas decorrentes de outras atividades.

A aplicação da informática ao processo judicial poderá, num curto espaço de tempo e, de acordo com a evolução dos aplicativos utilizados para o processo, propiciar alterações da metodologia que serve ao propósito do processo judicial.

Assim, a informática serve de instrumento para o aprimoramento do Direito Processual

### **2.1 – Princípio da Instrumentalidade da Economia Processual**

Com a adoção do processo eletrônico no Brasil, o princípio da economia processual será aumentado, pois haverá um número menor de atos processuais a serem praticados.

Para ALMEIDA FILHO (2015), o processo em sua visão instrumentalista, necessita de meios para atingir seu fim, que é a pacificação da sociedade.

Relativamente ao princípio da instrumentalidade das formas, será necessária uma reformulação diante do processo eletrônico, trata-se de uma nova teoria da instrumentalidade, mas proposta para assegurar a lealdade e a boa-fé.

Quanto a economia processual como forma de incentivar a adoção do processo eletrônico, ainda que o sentido de economia processual e financeira, pois todos os processos possuem a mesma importância, já que deve ser solucionado.

## **2.2 – Princípio da Disponibilidade e Indisponibilidade**

O princípio da Disponibilidade e Indisponibilidade traduz-se na possibilidade de ajuizar demandas, se assim a parte entender.

A exemplo, na esfera cível e trabalhista, fica a critério da parte ajuizar ou deixar de ajuizar um processo. Em algumas situações no processo penal, a disponibilidade será exceção pois, em regra, a ação penal é indisponível.

Trata-se de indisponibilidade do direito de ação, como regra pois a norma pretende a ordenação da sociedade e, após o devido processo legal, a persecução criminal.

Existem casos no cível em que os direitos indisponíveis são consagrados, como nas demandas envolvendo alimentos.

Em relação ao processo do trabalho, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os direitos sociais inseridos no texto constitucional são indisponíveis pois não são passíveis de desistência ou renúncia.

Quanto ao processo eletrônico, este princípio não encontrará qualquer modificação pois trata-se de um procedimento do processo.

## **2.3 – Princípio da Igualdade**

O princípio da igualdade está estampado e garantido na Constituição Federal<sup>1</sup>, fazendo-se presente, ainda, no Código de Processo Civil<sup>2</sup> e na CLT<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Artigo 5º, caput, incisos I, VIII, XXXVII, XLII e artigo 7º, XXX, XXXI e XXXIV, todos da CF.

<sup>2</sup> Artigo 125, inciso I, do CPC, por exemplo.

<sup>3</sup> Artigos 3º, 5º e 8º da CLT, por exemplo.

Tal princípio, desta forma, antes de ser processual, é constitucional.

Como destaca Clementino<sup>4</sup>, “o respeito à igualdade, constitucionalmente assegurado, diz respeito ao tratamento que deve ser conferido a todos os indivíduos, sem que eventual distinção se dê por critérios atentatórios à dignidade humana. Diz respeito às relações entre o Estado e o indivíduo, não podendo a lei trazer em seu bojo dispositivo que olvide esse comando”.

Considera-se como sedimentado entre a doutrina, que o princípio da igualdade efetiva-se com o nivelamento das partes, ou seja, as desigualdades devem ser compensadas. A realização do princípio da igualdade também engloba o tratamento desigual entre os desiguais.

Pois bem, após essa resumida apresentação acerca do princípio da igualdade, convém ao presente estudo, traçar a relação com o PJe.

Questionamento importante a ser traçado entre o PJe e o princípio da igualdade, reside na reflexão acerca da acessibilidade dos novos procedimentos e ferramentas ao profissional do direito e ao cidadão, àquele que precisa da prestação jurisdicional.

A capacidade econômica de todos aqueles atingidos pelo PJe varia como uma montanha russa. A população, de uma maneira geral, possui grandes dificuldades de acesso à internet e ao computador, seja no conhecimento da tecnologia seja na aquisição da mesma.

Observa-se que naqueles feitos em que Autor e Réu possuem defensor constituído, com a intervenção de um advogado, a analogia com a montanha russa perde grande parte da sua identificação. Tais profissionais, via de regra, estão bastante familiarizados com o uso das tecnologias que envolvem o PJe.

Não se ignora que novas tecnologias importam em desafio para qualquer pessoa, mas não há que se comparar o advogado com aquele cidadão com

---

<sup>4</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2007. P.135.

péssimas condições econômicas e de pouco ou nenhum estudo.

Na Justiça do Trabalho, onde ainda se tem o *jus postulandi*, tanto a Resolução de nº 94/2012 do CSJT como a Lei de nº 11.419/06, preveem a possibilidade de conversão pela secretaria da vara, por exemplo, de atos e peças produzidas de maneira tradicional, para o formato digital e a consequente inserção, ainda pela Vara, no sistema do PJe, garantindo o acesso da população ao citado sistema.

Ainda assim, como muito bem observado por Clementino<sup>5</sup>, “o êxito na implantação do Processo Judicial Eletrônico está diretamente associado a políticas públicas de inclusão social/digital, para que esta não se torne uma via de uso exclusivo das classes economicamente mais favorecidas da população, criando-se uma duplicidade de Justiça: a dos ricos (informatizada e, conseqüentemente, mais rápida) e a dos pobres (tradicionalmente mais lenta), maculando de vez o Princípio em questão”.

Portanto, o Princípio da Igualdade apenas será pleno ao se garantir que aqueles que não disponham dos recursos eletrônicos possam, sem dificuldades insuperáveis, valer-se dessa via. Nesse ponto reside o Princípio da Igualdade, ao nosso ver, frente ao PJe.

## **2.4 – Princípio do Devido Processo Legal**

O Devido Processo legal é um princípio antigo, assegurado pela primeira vez na Inglaterra no ano de 1215, dispondo que os cidadãos ingleses seriam julgados conforme lei preexistente.

É garantia constitucional, para que o processo se desenvolva conforme regras já estabelecidas e consagrado no artigo 5º, incisos LIII, LIV e LV, os quais preveem que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens a não ser pela tutela jurisdicional do Estado, que valer-se-á de normas previamente elaboradas, afastados, desta forma, os tribunais de exceção.

Nesse sentido, entendemos que o PJe traz apenas um novo ambiente (agora eletrônico) para o Devido Processo Legal, tal qual no Processo Judicial

---

<sup>5</sup> Op citada, p. 138

tradicional. Assim, deverá o PJe obedecer as mesmas formalidades do processo físico, solucionando-se as pretensões resistidas com a utilização de atos processuais previamente estabelecidos, concatenados, assegurando, por conseguinte, o contraditório e a ampla defesa, estes ligados ao Princípio do Devido Processo Legal.

A jurisprudência ainda é rara no tocante aos princípios aqui discutidos, mas nos chama a atenção o quanto discutido em artigo recente de Clito Fornaciari Júnior, publicado no Jornal Tribuna do Direito nº 245 em setembro de 2013, página 14, pautado em jurisprudência que começa a se formar.

O artigo citado traz notícia interessante acerca de acórdão do TRF da 4ª Região, relatado por Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz (agravo legal em agravo de instrumento nº 5001481-41.2012.404/0000), com o seguinte teor:

*“(...) O artigo 191 deve ser interpretado de forma teleológica, isto é, de forma a atender à finalidade da norma, respeitando os princípios da utilidade, igualdade e da ampla defesa. Assim, a regra contida no artigo 191 do CPC é inaplicável ao processo eletrônico, posto que não se fazem mais presentes as restrições para vista dos autos. (...)”*

Conquanto o artigo 191 do CPC não seja aplicável ao Processo do Trabalho, entendimento esse esposado pela OJ 310 da SDI-1 do TST, este recente acórdão traz interpretação que deve ser tomada com cautela.

Da análise da Lei do Processo Eletrônico, não se vislumbra qualquer alteração ao artigo 191 do CPC. A Lei não trouxe novos comandos processuais, mas sim procedimentos novos para que os processos possam tramitar pelo PJe.

Clito Fornaciari Júnior faz crítica severa à interpretação do artigo 191 do CPC pelo TRF da 4ª. Afirma, em síntese, que a interpretação avança sobre e ofende a literalidade do dispositivo, invocando o brocardo *in claris non fit interpretativo* e cita diversas doutrinas nesse sentido, como Tercio Sampaio Ferraz Júnior<sup>6</sup> e Carlos Maximiliano<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 286

<sup>7</sup> MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª ed. São Paulo: Forense, 2002, p. 91

Há que se alertar que a interpretação dada pelo TRF da 4ª Região é perigosa, a qual pode ser duramente questionada face o Princípio do Devido Processo Legal, onde a garantia é exatamente a solução dos litígios pelo Estado, com regras e procedimentos previamente definidos.

## 2.5 - Contraditório e Ampla Defesa

Os Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, este como um desdobramento daquele, estão esculpidos no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

A Carta Magna prevê que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O ponto principal desses princípios, como bem observa Alexandre de Moraes<sup>8</sup>, remete que “todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor”.

Ainda, socorrendo-nos na doutrina disponível, José Carlos de Araújo Almeida Filho<sup>9</sup>, esclarece que “as garantias – porque são mais que princípios – do amplo direito de defesa e do contraditório visam impedir uma disparidade entre os litigantes, no processo judicial ou no processo administrativo, garantindo-se, assim, sempre que houver produção de documento ou inserção de dados no processo, o direito da outra parte se manifestar. O juiz, equidistante das partes, em sua posição de neutralidade, pelo princípio da imparcialidade, deverá garantir o direito em questão e, assim, a paridade. A cada ato processual, que tem por objetivo adquirir, extinguir ou modificar um direito processual, há a necessidade de oitiva da parte contrária”.

Como exposto no presente estudo, entendemos que o Processo Judicial Eletrônico trata-se de procedimento e há que se fazer um esforço evolutivo do processo tradicional para o processo eletrônico, sopesando e interpretando criteriosamente os novos procedimentos, evitando-se, assim, a criação de novos

---

<sup>8</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 93

<sup>9</sup> ALEMIDA FILHO, Carlos de Araújo. Ob. Cit., p. 121.

pressupostos processuais, que não estão previstos no ordenamento jurídico, quando possível.

Não se pretende afirmar aqui, que o PJe irá simplesmente migrar todo o atual sistema do processo tradicional para a nova roupagem do mundo eletrônico, dos *bits*. Mas os princípios devem ser preservados e evoluídos quando precedidos de ampla discussão doutrinária, jurisprudencial, dos costumes e legislativa.

Entendemos, ainda, que o PJe amolda-se ao primado da Ampla Defesa e Contraditório, possibilitando a todos os envolvidos e interessados o exercício de suas garantias fundamentais.

Isso porque a própria Lei do Processo Judicial Eletrônico e a Resolução 94/2012 do CSJT comentadas nesse estudo, preveem a possibilidade de que os meios eletrônicos devam ser preteridos frente aos meios tradicional de provocação (citação e intimação) e de interação com o processo, quando provocarem prejuízo à parte.

É natural dos operadores do direito a precaução frente a novidades, nem se espera algo diferente, pois deve-se preservar a segurança dos atos judiciais.

Contudo, parte da doutrina atualmente disponível acerca do PJe, traça grandes debates e críticas frente aos novos procedimentos adotados.

Trazemos ao presente estudo duas considerações da doutrina atual. Uma é a necessidade da certificação digital para poder atuar no processo, criando um novo pressuposto processual. A segunda são as considerações acerca das intimações e citações no PJe, que também traz consequências quando da análise do Princípio da Publicidade, porém não se confunde com os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

Quanto à necessidade de certificação digital para poder atuar no processo, e assim exercer o direito do contraditório e ampla defesa, há que se fazer ressalva que justifica o procedimento. Ressalva que demonstra a necessidade da certificação digital.

Conquanto não nos preocupamos em analisarmos as questões tecnológicas e técnicas envolvidas na adoção do PJe, ressaltamos que após extensa

pesquisa e a participação em alguns eventos com foco no PJe, fica bastante claro que não há outra tecnologia disponível ou mesmo acessível para reputar a mesma segurança de um documento produzido em papel àquele produzido em meio digital.

Ademais, a adoção da certificação digital está respaldada no ordenamento jurídico, na Lei nº 11.419/06, na MP 2.200-2/01 e nas demais legislações correlatas.

A discussão afeta às citações e intimações frente os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, residem na eficiência e eficácia das comunicações dos atos processuais com a finalidade de manifestação da parte contrária.

Na Justiça do Trabalho, atualmente não se chegou a outra fórmula que não seja a notificação (citação) do réu por correio, mesmo no PJe. Hoje, com esse procedimento, a ciência da parte contrária para manifestar-se frente a inicial está garantida e por via de consequência o Princípio do Contraditório.

Porém para que os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa estejam assegurados, não basta o recebimento da notificação pelo réu. Há que se realizar, como já comentado, a comunicação dos Atos Processuais com eficiência e eficácia. E mais, assegurar às partes o conhecimento das alegações contrárias, oportunizando e conferindo meios de produção de todas as provas para demonstrar-se o quanto alegado em juízo.

Nesses três elementos está a observância dos princípios aqui discutidos frente o PJe.

## **2.6 - Publicidade**

Tem-se que o princípio da publicidade objetiva impedir os obstáculos ao conhecimento. Ao conceder acesso à todos ao processo, a atividade jurisdicional é consequentemente fiscalizada pela transparência imposta.

O Princípio da Publicidade, traz à sociedade a fiscalização popular sobre o trabalho de promotores, advogados e juízes. É o povo como juiz dos juízes.

Cita Ricardo de Carvalho Aprigliano<sup>10</sup>, frase de Mirabeau, “*Deem-me o juiz que desejarem: parcial, corrupto, meu inimigo mesmo, se quiserem; pouco me importa desde que ele nada possa fazer senão em público*”. Tal frase, efetivamente traduz o Princípio da Publicidade.

Desse entendimento, o Princípio da Publicidade não pode ser confundido com outros princípios e atos processuais, como a ciência das partes e dos respectivos advogados ou mesmo de um terceiro interessado. Tal princípio se aplica a sociedade. A ciência da sociedade do quanto está sendo realizado pelo Poder Judiciário.

A publicidade dos atos jurisdicionais, entretanto, apenas quando colidir com os valores e princípios (também constitucionais) à intimidade e privacidade – sem prejuízo ao interesse público –, podem sofrer algumas restrições. Tal restrição objetiva, sem perder de vista a proteção das pessoas contra os perigos do juízo secreto, afastar alguns excessos na exposição exagerada de situações que possam causar prejuízo ao indivíduo.

Essencialmente, o Princípio da Publicidade está prevista no artigo 5º, inciso LX da Constituição Brasileira, mas também está presente no artigo 93, incisos IX e X da mesma Carta. Previsto ainda no artigo 155, incisos I e II do CPC, artigo 770 da CLT e outras legislações federais.

Nessa linha de raciocínio, importa ao presente estudo as consequências da Lei nº 11.419/06 ao Princípio da Publicidade.

Os meios eletrônicos, cada vez mais, vêm conferindo publicidade aos atos do Poder Judiciário. Veja-se, nesse sentido, possuímos canais de televisão voltados a publicação e transmissão, muitas vezes ao vivo, do que se passa nos nossos tribunais. Possuímos, ainda, canais de transmissão ao vivo pela internet, entre outros.

Mas os Diários, que contém as intimações às partes no processo, efetuadas com a finalidade de provocar a manifestação ou mesmo de dar ciência à parte e à sociedade do quanto se segue no processo, é até o momento, um grande

---

<sup>10</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. O Princípio da Publicidade e o Processo Eletrônico. *In* Revista do Advogado. AASP, Ano XXXIII, Ago/2013, nº 120. p. 76.

mecanismo para a materialização do Princípio da Publicidade.

Diversos Tribunais Regionais do Trabalho há anos implementaram os Diários Oficiais Eletrônicos e a própria Imprensa Oficial disponibiliza suas publicações por meio eletrônico.

Não entendemos pelo prejuízo ao Princípio da Publicidade com a utilização do Diário Eletrônico, evidentemente porque o mesmo é acessível a todos, independentemente de cadastro, certificado digital ou ser o interessado parte no processo.

O Diário Eletrônico, ao nosso ver, confere ainda mais publicidade à publicação do Poder Judiciário, pois a facilidade e o volume do público que podem acessá-lo é muito maior que um edital afixado no átrio do Fórum de uma cidade, por exemplo. Os mecanismos de busca para que se localize a informação desejada nas centenas ou milhares de páginas de um Diário Eletrônico são infinitamente mais eficientes e eficazes que a leitura por uma pessoa de todas as suas páginas. Situação essa que, ninguém em sã consciência, admite ser viável.

A preocupação com o Princípio da Publicidade frente a Lei nº 11.419/06 se justifica pelo teor do seu artigo 5º, onde prevê que as intimações das partes que se cadastrarem no sistema do PJe – e tal cadastramento é obrigatório a despeito do que faz entender uma interpretação superficial desse artigo –, serão realizadas em portal próprio, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

Há que se considerar, ainda, que o acesso ao portal próprio citado pelo artigo comentado, apenas é acessível com certificação digital.

A legislação efetivamente é infeliz nesse ponto. Não se vislumbra qualquer justificativa plausível para a extinção do Diário Oficial na sua forma eletrônica, a qual satisfaz, sem maiores considerações, os propósitos do PJe.

O Princípio da Publicidade resta infringido. Vejamos.

A intimação por portal próprio, acessível apenas aos cadastrados, ou seja, partes e respectivos patronos, não se realiza de forma pública, mas sim acessível apenas ao destinatário, no meio de um sistema informático, que atualmente é confuso até mesmo ao próprio destinatário.

Veja-se que pelo exposto acerca do Princípio da Publicidade, para que o mesmo seja atendido, não basta intimar as partes e os advogados, mas deve-se fazê-la de forma pública, ou seja, para a sociedade em geral.

Contudo, o próprio Poder Judiciário reconheceu o erro legislativo, pois recentemente, em 30/08/2013, o CSJT publicou a Resolução nº 120/2013, alterando a respectiva Resolução que institui o processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho. A alteração dispõe que as intimações no PJe-JT serão realizadas mediante publicação do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), disponível à sociedade em geral.

Evitaremos novas discussões acerca dos poderes delegados aos Tribunais pelo artigo 18 da Lei nº 11.419/06, mas temos que na Justiça do Trabalho, nos dias de hoje, as intimações serão realizadas atendendo-se o Princípio da Publicidade.

## **2.7 - Celeridade**

O Princípio da Celeridade, também é conhecido como Princípio da Duração Razoável do Processo. No Processo do Trabalho o princípio em comento é exaltado e as ações que dele se utilizam, via de regra, buscam créditos de natureza alimentar. Daí a nítida importância do princípio nos processos trabalhistas, a fim de que esses sejam concluídos no menor lapso de tempo possível, sem comprometer os demais princípios e postulados do processo.

A Emenda Constitucional nº 45, consignou o Princípio da Celeridade como princípio supralegal. Acrescentou ao artigo 5º o inciso LXXVIII e atinge o âmbito judicial e administrativo, comandando que à todos é garantido a razoável duração do processo e os meios que garantam a sua consecução.

Observa-se, ainda, o Princípio em tela também está inserido na legislação infraconstitucional, como por exemplo, no artigo 125, II do Código de Processo Civil, no artigo 531 do Código de Processo Penal, artigo 2º da Lei n. 9099/95 e artigo 8º do Pacto de San José da Costa Rica da qual o Brasil é signatário.

O Princípio da Celeridade também está previsto na

Consolidação das Leis do Trabalho no artigo 765 e prevê que os Juízos e Tribunais do Trabalho velarão pelo andamento rápido das causas.

Não se pode ignorar que o aumento contínuo da população brasileira com o conseqüente aumento da economia, do volume de negócios realizados, dos postos de trabalho e etc., também produz o aumento dos conflitos e o número de processos respectivos. Tais fatores, exigem que o Estado, com o Poder Judiciário diretamente envolvido, por exemplo, aumente a quantidade de Juízes e acelere a tramitação processual, propiciando respostas mais rápidas e acertadas aos jurisdicionados, ao povo.

A demora na resposta do Estado aos litígios que se formam na sociedade, traz o seu desprestígio, com toda ordem de insatisfação dos jurisdicionados e ônus econômico ou, até mesmo, a possibilidade de obter-se soluções ineficazes ou injustas, na medida em que o grande lapso temporal pode destruir os elementos probatórios necessários para demonstrar-se o direito invocado pelo litigante, por exemplo.

A utilização da tecnologia da informação já propicia ao Judiciário, no processo físico, a aceleração do tempo de sua tramitação, com a nítida redução dos denominados “tempos mortos” no processo, como por exemplo, os dias que se leva para a juntada de uma petição protocolada fisicamente.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região desde o ano de 2007 se utiliza do SisDoc, um sistema de protocolização de documentos físicos e eletrônicos que permite aos envolvidos em um determinado processo, a prática de atos processuais dependentes de petição escrita, dispensando-se a apresentação posterior dos originais, já nos termos do artigo 11 da Lei nº 11.419/06.

O recurso tecnológico citado acima, inicialmente recebido com cautela pelos advogados, atualmente é utilizado em larga escala e tem grande aceitação por esses profissionais. As peças protocoladas por tal sistema, via de regra, são juntadas no dia seguinte do seu protocolo ao processo.

Não há sombra de dúvida que o Processo Judicial Eletrônico advém de experiências com resultado positivo na informatização do Judiciário, como o SisDoc, e encontra no Princípio da Celeridade, um dos seus maiores incentivos e grande guarida.

Do quanto exposto, reside a relação entre o PJe e o Princípio da Celeridade, aquele com o objetivo de reduzir a lapso temporal da tramitação do processo e a conseqüente prestação jurisdicional. E esta, na mesma esteira, concretizada com maior tempestividade e assertividade, por conseqüência.

## **2.8 - Princípios Processuais Infraconstitucionais**

Pretende-se nesse ponto, traçar breves comentários acerca dos Princípios Processuais Infraconstitucionais que entendemos ser complementares ao Princípio da Celeridade frente ao PJe. Quais sejam: Princípio da Oralidade, da Imediação e da Instrumentalidade.

O Princípio da Oralidade não está entre os princípios processuais. É um princípio procedimental. De origem remota, dos primórdios do sistema processual de solução de litígios. A essência da oralidade está no maior contato entre julgador e partes, a prevalência da oralidade sobre a escrita.

A escrita no processo se fez necessária ante o aumento substancial das informações, dos litígios, da complexidade, da necessidade de registro e como solução para que se evitassem litígios sobre a mesma demanda, dentre outras necessidades.

Há algumas décadas atrás não se imaginava a tecnologia atual, a sua capacidade em efetuar registros de forma simples e economicamente viável.

É evidente a sintonia do Processo Judicial Eletrônico com o Princípio da Oralidade combinados com os avanços tecnológicos.

A audiência trabalhista gravada, seja em áudio ou vídeo, acreditamos, pode trazer benefícios de toda ordem. Os Tribunais Regionais do Trabalho podem ter acesso a toda e qualquer polêmica ocorrida em audiência, com a exata interpretação do quanto se passou. O sistema por si só, exigirá maior atenção quanto a ética pelos magistrados, advogados, partes e testemunhas.

A CLT, prevê em diversos artigos o Princípio da Oralidade. Veja-se os artigos abaixo, todas da Consolidação das Leis do Trabalho:

- 840, *caput*: autoriza a reclamação verbal;
- 847: autoriza a defesa verbal, com prazo de 20 minutos;
- 848, *caput*: interrogatório dos litigantes;
- 848, §2º: oitiva de testemunhas, peritos e técnicos, e;
- 850, *caput*: razões finais de forma verbal, com prazo de 10 minutos.

Porém, observa-se que, via de regra, o tempo é definido, sufocado pela necessidade atual de transcrição do exposto pela parte ou pelo patrono. Evidente que o tempo será melhor aproveitado nas manifestações orais e, também, o quão melhor preparados deverão estar os patronos.

O Princípio da Imediatidade ou Imediação, é aquele que instrui o Juízo a ter contato direto com as provas a serem produzidos na instrução processual, para melhor lhe formar o convencimento, melhor avaliar a credibilidade das mesmas, na busca da verdade real. Tudo para que se afaste a frieza do papel.

Entendemos que, com o avanço tecnológico comentado e aplaudido acima, em sintonia com o PJe, permitirá ao Magistrado melhor contato com as provas produzidas, com mais qualidade no seu registro.

Ademais, entendemos que a tramitação de um processo que se prolonga demasiadamente no tempo, acaba por se afastar da verdade real. Distanciando o Julgador das provas colhidas. Outro ponto positivo ao PJe, relacionado com o Princípio da Imediatidade.

Quanto ao Princípio da Instrumentalidade, o seu comando se dirige para que o processo seja utilizado para a persecução de um fim e, para tanto, reputa-se que o mesmo não é um objetivo em si mesmo.

O reflexo na legislação de tal princípio está insculpido nos artigos 154 e 244 do CPC, os quais preveem que os atos e termos processuais não dependem de uma forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir e, mesmo que o ato seja realizado de outra maneira quando prevista uma forma determinada, mas sem cominação de nulidade, o mesmo será considerado válido.

Vejamos um exemplo, se o reclamado comparecer

espontaneamente à uma audiência da qual não foi notificado, a sua presença fará da citação um ato desnecessário, aperfeiçoando a citação.

O raciocínio que se pretende traçar é muito bem comentado por CLEMENTINO<sup>11</sup>, ou seja, as fórmulas processuais “não estão indenes à ação do tempo e necessitam adaptar-se ao novo aparato tecnológico que hoje existe. Assim como os novos tempos nos privaram de muitas coisas que causam certa nostalgia, por outro lado, trouxeram também uma série de inovações positivas cuja utilização criteriosa se impõe. (...) A utilização do Processo Virtual amplia a efetividade desse Princípio, haja vista que toda e qualquer forma de melhoria na condução da via processual vem ao encontro do objetivo maior do Processo que é estabelecer a melhor forma de buscar a solução da lide dentro de um espaço de tempo razoável”.

---

<sup>11</sup> Op. Cit. p. 166 e 167.

### **3- Estudo da Lei nº 11.419/06**

#### **3.1 Histórico da Lei nº 11.419/06**

A Lei nº 11.419/06 teve a sua origem em iniciativa da AJUFE (Associação dos Juízes Federais do Brasil) ao propor o anteprojeto de lei, acolhido pela Câmara dos Deputados com o nº 5.828/01<sup>12</sup> e teve como relator o Deputado Ney Lopes.

Participaram da elaboração do Projeto os juízes Walter Nunes (RN), Paulo Oliveira (PE), Alexandre Lobonatti (RJ), Glaucio Maciel (MG), Sergio Eduardo Cardoso (SC), Vitorio Giuzio Neto (SP e Flavio Dino de Castro e Souza (MA).

A justificativa da AJUFE, além de discursar acerca da morosidade, como principal fato gerador de insatisfação com o serviço judiciário, destaca que em pesquisa realizada com a soma de todos os juízes, consideram a falta de informatização um fator muito importante no quadro retro apontado. E conclama que é necessário agora “avançar em direção à integração de todos os atores que intervêm em um processo judicial (Varas, Ministério Público, Advocacia Pública, escritórios de Advocacia), de modo a que crescentemente os procedimentos judiciais utilizem ao máximo os avanços tecnológicos disponíveis”<sup>13</sup>

Nesse sentido, observa-se a intenção da Lei com os preceitos da instrumentalidade do processo, objetivando a melhora de princípios processuais clássicos, como a celeridade e a economia processual, ao buscar uma resposta mais célere e econômica ao direito material violado ou ameaçado.

No dia 04.12.2001, a Comissão Legislativa Participativa aprovou relatório do deputado Ney Lopes com parecer favorável ao acolhimento do anteprojeto de lei sobre informatização do processo judicial, passando a matéria a constituir o Projeto de Lei nº 5.828/2001, de autoria daquela comissão.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, de quem recebeu parecer favorável da lavra do deputado José Roberto Batochio, aprovado por unanimidade em 11.06.2002.

Discutido em turno único no plenário da Câmara, foi aprovado

---

<sup>12</sup> Em anexo.

<sup>13</sup> Página 206 do Diário da Câmara dos Deputados de 29/12/2001.

com rapidez em 19.06.2002 e encaminhado ao Senado Federal, onde recebeu o nº 71/2002 e foi distribuído ao senador Osmar Dias, para apresentação de relatório na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Neste momento, os debates se acirraram, em função de críticas efetuadas por Marcos da Costa e Augusto Tavares Rosa Marcacini (membros da Comissão de Informática da OAB/SP), em especial no tocante à exigência de credenciamento dos advogados junto aos órgãos do Poder Judiciário, para fins de peticionamento por meio eletrônico.

Os advogados defenderam a regulamentação do uso da assinatura digital por criptografia, como alternativa mais segura do que a proposta inicial da AJUFE, de credenciamento perante os órgãos do Judiciário:

*Assinaturas digitais estão para o documento eletrônico como assinaturas manuscritas estão para o documento em papel. Se é inconcebível juntar papéis apócrifos nos autos, é inconcebível praticar-se atos processuais eletrônicos sem a correspondente assinatura, que é da essência de uma manifestação de vontade passada por escrito e não pode ser tratada como um mero detalhe operacional.<sup>14</sup>*

Procurava-se demonstrar a improbidade técnica contida no projeto de Lei, demonstrando que a assinatura digital por criptografia representam um modelo que, a grosso modo, representaria a assinatura manuscrita, de modo que terceiros não pudessem copiar os mesmos traços.

Em 28.02.2003, o projeto foi redistribuído ao senador Magno Malta, que sequer chegou a apresentar seu parecer.

Foi novamente redistribuído que dois anos depois, em 03.02.2005 à senadora Serys Slhessarenko, ao qual apresentou parecer favorável à aprovação, na forma de novo Substitutivo (Emenda nº 1-CCJ), que foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado em 01.11.2005.

Válido esclarecer que a proposta da senadora foi conciliatória,

---

<sup>14</sup> COSTA, Marcos da; MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Direito em bits*, p. 27.

pois inseriu no projeto duas possibilidades de assinatura eletrônica: por meio de certificação eletrônica ou mediante cadastro prévio nos órgãos do Judiciário.

Solicitada urgência na tramitação, o plenário do Senado efetuou a discussão em 07.12.2005 e na mesma data aprovou o Substitutivo.

Recebido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 22.12.2005, o Substitutivo do Senado foi encaminhado para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde recebeu parecer favorável do deputado José Eduardo Cardozo, com sugestões de subemendas de redação.

Frise-se que tal parecer foi aprovado por unanimidade em 04.07.2006.

O projeto então foi discutido em turno único no Plenário da Câmara, tendo sido aprovado em 30.11.2006, adotadas as subemendas de redação sugeridas pelo deputado José Eduardo Cardozo.

Finalmente em 19.12.2006, a Lei nº 11.419 foi sancionada pelo então presidente, Luiz Inácio Lula da Silva (com vetos parciais), entrando em vigor 90 (noventa) dias depois em 20.03.2007.

## **3.2 Conceitos e definições**

### **3.2.1 Processo Eletrônico**

A Lei 11.419/2006 inicia-se esclarecendo seu objetivo, ou seja, de regular o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais.

O Capítulo III, “Do Processo Eletrônico”, em seu artigo 8º, prevê que os Órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Já o art. 11, §6º, refere o processo eletrônico como sinônimo de autos eletrônicos.

De pronto, surge a primeira questão: trata-se de processo eletrônico ou de procedimento eletrônico?

DINAMARCO<sup>15</sup> adverte o uso indevido do vocábulo processo, como mera marcha em direção ao provimento jurisdicional demandado:

*Defini-lo assim é reduzi-lo a mero procedimento, quando o processo é uma entidade complexa, que deve ser encarada sob o duplice aspecto da relação entre os seus atos (procedimento) e também da relação entre seus sujeitos (relação jurídica processual). O processo é um verdadeiro método de trabalho, através do qual busca o Estado os objetivos institucionais de suas funções básicas, contando os seus órgãos, para tanto, com a cooperação de uma ou mais pessoas interessadas.*

O processo é o instrumento do qual a jurisdição opera a relação jurídica processual difere da relação jurídica de direito material à vista de seus sujeitos (autor, réu e Estado-juiz), de seu objeto (a prestação jurisdicional) e de seus pressupostos (os chamados pressuposto processuais)<sup>16</sup>.

Neste sentido, não seria da melhor técnica a utilização da expressão “processo eletrônico”, pois não é propriamente a relação jurídica processual que se desenvolve de forma eletrônica, mas apenas os atos processuais. Vale dizer, quando os atos são praticados ou armazenados em formato digital, sem a utilização de papel, estamos diante de uma forma eletrônica<sup>17</sup>.

Considerando que a noção de procedimento é formal e compreende a coordenação de atos que se sucedem, é possível afirmar a exteriorização do processo por via eletrônica, desde que se entenda que o procedimento é o meio pelo qual

---

<sup>15</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*, p. 158-159

<sup>16</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOR, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo civil*, p. 250

<sup>17</sup> SILVA, Otavio Pinto e. *Processo Eletrônico trabalhista*. p 68.

se prevê a prática dos atos e fórmulas do devido processo legal ou a “instrumentalização metódica” para o desenvolvimento da relação jurídica processual perante o Judiciário<sup>18</sup>.

Dessa maneira, válida, sob o aspecto processual, a crítica doutrinária no sentido de que, sob a terminologia inadequada, na realidade a Lei 11.419/2006 trata de procedimento eletrônico.

Ainda sob o aspecto terminológico, é incorreta a utilização da expressão “processo eletrônico” para designar os autos do processo: no mundo do papel, estes são a materialização dos documentos que registram os atos processuais<sup>19</sup>.

Discute-se também se seria adequada a utilização do adjetivo “eletrônico”, pois há quem prefira se referir a “processo virtual” ou “processo digital”.

A palavra virtual deriva de *virtus*, de origem latina, que significa força, potência. Na filosofia, o virtual é o que existe em potência e não em ato. Sendo assim, é enganosa a oposição entre real e virtual, para significar respectivamente a materialidade e a inexistência, ou o tangível e a ilusão.

Assim, em termos filosóficos, o virtual não se opõe ao real, mas sim ao atual, de modo que virtualidade e atualidade são duas maneiras de ser diferentes.<sup>20</sup>

Ao se falar em “processo virtual”, busca-se fazer uma associação com a simples inexistência de autos físicos, o que evidentemente não guarda a melhor relação com o fenômeno que se pretende nominar.

O uso da palavra “digital” nos parece mais favorável e se mostra mais consistente.

De todo modo, o uso da expressão “processo eletrônico” já se encontra disseminado, e, pode ser compreendida como a informatização do processo judicial, abrangendo tanto a substituição dos autos em papel por arquivos digitais, quanto a

---

<sup>18</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *Teoria geral do processo*. p 120-121

<sup>19</sup> SILVA, Otavio Pinto e. *Processo Eletrônico trabalhista*. p 69

<sup>20</sup> LÉVY, Pierre. *O que é virtual?*. p. 15

tramitação processual, a transmissão de peças processuais e a comunicação dos atos processuais com o uso de técnicas digitais.

Podemos ainda cogitar sobre o “processo em rede”, como propõe Eduardo Rezende Chaves Júnior: a aproximação, a conexão, entre os autos e o mundo, vale dizer, a desmaterialização das fronteiras entre os autos e o mundo, para conceber o processo como fenômeno de interação entre o juiz, as partes e a sociedades, como a estruturação de uma rede social, econômica e a política (e não como mera estrutura de tecnologia da informação – TI – para as demandas judiciais)<sup>21</sup>

Isto implica dizer que o uso dos meios eletrônicos leva a uma certa deformalização do processo e ao alargamento das possibilidades probatórias, de modo a reforçar sua instrumentalidade e a privilegiar os escopos sociais e políticos.

No atual momento em que a sociedade vivência, podemos cogitar em um novo tipo de processo, que é o processo eletrônico, cuja viabilidade já se cogitava muito tempo antes da aprovação da Lei nº 11.419/2006, levando em consideração o seu potencial ilimitado no sentido de facilitação do acesso à justiça e de libertação dos entraves formais e burocráticos que consomem a maior parte do tempo e da energia nele aplicados.<sup>22</sup>

### **3.2.2 Meio Eletrônico**

Meio eletrônico é “qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais”<sup>23</sup>

Devemos ressaltar a inovação legislativa na medida em que se regulou de forma mais abrangente do que em normas anteriores o armazenamento de documentos e arquivos digitais, superando o conceito de mera transmissão.

---

<sup>21</sup> CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Rezende. *O processo em rede*. p 15-38

<sup>22</sup> GRECO, Leonardo. *O processo eletrônico*. p. 77-94

<sup>23</sup> Art. 1º, §2º, I da Lei nº 11.419/2006

Possibilitou-se assim, a utilização de sistemas de informática (ou similares) e de procedimentos para a preservação dos documentos que comprovam a realização dos atos processuais.

Neste sentido, devemos observar a superação do disposto nos artigos 169 do CPC (exigência de que os atos e termos do processo sejam “datilografados ou escritos com tinta escura indelével”) e 771 da CLT (quando prevê que “os atos e termos processuais poderão ser escritos a tinta, datilografados ou a carimbo”) e que já não atendem mais as necessidades do processo do trabalho pois agora a informação processual deixa o papel e ganha expressão em meio digital, independente do suporte físico até então utilizado.<sup>24</sup>

A mudança do mundo dos átomos para o mundo dos *bits* é irrevogável e não há como detê-la<sup>25</sup>, de modo que deve ser vista como algo que certamente vem trazer significativas alterações no cotidiano do Poder Judiciário, na medida em que o formato digital admite diferentes interfaces na interação entre os sujeitos da relação jurídica processual.

Quando a lei menciona documentos e arquivos digitais, se refere a um conjunto de informações conservadas em memória sob a forma de dados informáticos, que podem ter o conteúdo de texto, imagem, som, tabela, planilha, dentre outros.

Todas as formas de armazenamento são admitidas, desde que preservem a integridade dos dados, podendo ser citadas diferentes mídias, como as magnéticas, as gravadas com o uso de raio laser ou com transistores.

No mundo digital o meio não é a mensagem, mas uma das formas que ela assume. É preciso então ter a noção de que o movimento fluido de um meio para outro, de forma a poder dizer a mesma coisa de maneiras diversas, invocando um ou outro dos sentidos humanos.<sup>26</sup>

---

<sup>24</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado*. p. 50.

<sup>25</sup> NEGROPONTE, Nicholas. *A vida digital*, p. 10

<sup>26</sup> NEGROPONTE, Nicholas. *A vida digital*, p.73-74

Também são aceitas todas as formas de tráfego dos documentos e arquivos digitais, o que significa admitir a utilização da rede mundial de computadores (internet), mas também o contato direto entre duas máquinas ou até mesmo a entrega física de uma mídia que contenha arquivos.

De acordo com Marcus Vinicius Brandão, a palavra “meio” pode ter dois significados: o primeiro como sendo estático, como lugar de repouso, depósito, mídia, ou seja, onde está algo; e, outro como dinâmico, de fluxo, o que dá passagem ou serventia, que serve de comunicação, por onde passa algo.<sup>27</sup>

Marcacini pondera que, considerado o documento eletrônico como a sequência de *bits*, o que menos importa é o meio físico que o armazena, com o qual o documento não se confunde:

*Esta característica que têm os documentos eletrônicos, de não estarem presos ao meio em que estão gravados, é justamente o que lhes dá a necessária flexibilidade, a permitir sua transmissão por meio da rede mundial. Esta é uma das grandes vantagens do documento eletrônico, e que foi maximizada com a expansão da internet: a possibilidade de envio instantâneo, seja para outra cidade, para outro Estado, ou para o outro lado do mundo, se preciso for.<sup>28</sup>*

Quando o juiz está conectado à rede mundial de computadores, ele pode buscar em meios eletrônicos os dados e as informações de que necessita para solucionar o conflito, o que implica utilizar “qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais”.

### **3.2.3 Transmissão Eletrônica**

Transmissão eletrônico é “toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores”<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> SOARES, Marcus Vinicius Brandão. *Comentários à lei do processo eletrônico*, p. 64-65

<sup>28</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Direito e informática: uma abordagem jurídica sobre a criptografia*, p. 86

<sup>29</sup> Art. 1º, §2º, II da Lei nº 11.419/2006.

Assim, buscou o legislador em facilitar a comunicação entre o jurisdicionado e o Judiciário, por meio de uso de computadores.

Calmon assevera que: *mais interessa aos advogados, pois se sabe perfeitamente que a distância entre seus escritórios e os prédios dos tribunais não se mede apenas pelo aspecto físico e geográfico, mas igualmente pelos entraves burocráticos que lhes são postos nesse caminho.*<sup>30</sup>

Quando a lei autoriza a utilização de toda forma de comunicação à distância, significa que abre oportunidade tanto para a preparação da petição pelo meio tradicional (em papel), com posterior digitalização e transmissão, quanto diretamente em meio eletrônico, com a transmissão imediata, sem a necessidade de impressão e digitalização.<sup>31</sup>

Deve-se levar em conta a maior abrangência em relação ao tipo de comunicação que é transmitida, de modo a ser admitida qualquer peça processual, não apenas as produzidas pelas partes e seus advogados, mas também pelos juízes, servidores do Judiciários, peritos, contadores e assistente técnicos.

Essa variedade de formas de comunicação é ao mesmo tempo solução e problema pois quando a comunicação se dá em condições ideais, trata-se de solução, pois abrevia os caminhos e facilita a vida dos usuários, porém, quando as condições não são ideais, trata-se de um problema pois pode acarretar desdobramentos indesejados aos usuários. Aponta-se quatro tipos de problemas na transferência de dados: interrupção, interceptação, modificação e fabricação.<sup>32</sup>

A interrupção ocorre quando os dados são enviados de um determinado ponto de origem, mas por algum motivo não chegam ao seu destino.

A interceptação se dá quando os dados são enviados de um determinado ponto de origem e chegam corretamente ao destino, mas chegam também a um agente externo. Na interceptação, assim, dados idênticos chegam a dois

---

<sup>30</sup> CALMON, Petrônio. *Comentários à lei de informatização do processo judicial*, p. 57

<sup>31</sup> SILVA, Otavio Pinto e. *Processo Eletrônico trabalhista*. p. 74

<sup>32</sup> SOARES, Marcus Vinicius Brandão. *Breve introdução à assinatura digital para operadores do direito*, p. 40-42

destinatários diferentes, sendo que no entanto apenas um deles era efetivamente desejado pelo emissor.

A modificação ocorre quando dados são enviados de uma determinada origem a um destino, mas chegam a um agente externo, que os altera e reenvia ao destino. Nessa hipótese assim, os dados que chegam ao destino são distintos dos que saíram da origem e são oriundos de agente externo.

Por fim, a fabricação ocorre quando um destinatário recebe dados oriundos de um agente externo, tratando-os como se tivessem vindo de uma outra origem, por ele conhecida. Os dados, portanto, são provenientes do agente externo, mas interpretados pelo destinatário como originários de outra fonte.<sup>33</sup>

Para garantia das transmissões eletrônicas, assim, faz-se necessária a adoção de medidas de segurança, que evitem a ocorrência desses problemas. Seis requisitos são apontados para tanto: disponibilidade, integridade, confidencialidade, autenticidade, irretratabilidade e facilidade.<sup>34</sup>

A disponibilidade está ligada à não interrupção do acesso ao sistema de transmissão, de tal modo a garantir que os dados transmitidos cheguem ao destino.

A integridade se relaciona com a garantia de validade do conteúdo, no sentido de que os dados não venham a sofrer alteração no processo de transmissão da origem ao destino. É a disponibilidade de informações confiáveis, corretas e dispostas em formato compatível com o de utilização.

A confidencialidade visa assegurar que somente as partes envolvidas no processo de transmissão de dados tenham efetivo acesso ao conteúdo, garantindo assim a privacidade. É a garantia do resguardo das informações dadas pessoalmente em confiança e a proteção contra sua revelação não autorizada.

A autenticidade deve ser entendida como a garantia da origem dos dados, de tal forma que originados por quem se espera que efetivamente os tenha produzidos. É a certeza de que a mensagem provém da fonte anunciada e que não foi objeto de mutações.

---

<sup>33</sup> SILVA, Otavio Pinto e. *Processo Eletrônico trabalhista*. p.74-75

<sup>34</sup> SOARES, Marcus Vinicius Brandão. *Breve introdução à assinatura digital para operadores do direito*, p. 42

Irretratabilidade, ou não repúdio, é uma garantia do destinatário em relação à origem: o emissor não pode se recusar a reconhecer a produção dos dados recebidos pelo destinatário. O não repúdio é assim um efeito da confidencialidade e autenticidade, de forma a tornar a transmissão eletrônica irretratável.

Por fim, a facilidade de uso significa a incorporação das políticas de segurança aos procedimentos de transmissão de dados, de forma mais barata e simples possível, a fim de assegurar sua observância.<sup>35</sup>

Assim, não se pode negar que a utilização dos meios eletrônicos para a comunicação de atos e transmissão de peças processuais depende da observância destes requisitos técnicos.

### **3.2.4 Criptografia e Assinatura Eletrônica**

A Lei nº 11.419/2006 admite dois tipos de assinaturas: a primeira, a assinatura digital, baseada no certificado digital emitido por entidade certificadora credenciada, no caso, o ICP-Brasil; ou a assinatura cadastrada, fundada em cadastro de usuário cadastrado perante o Poder Judiciário.<sup>36</sup>

A assinatura digital nada mais é do que um número (e não a mera representação digital de uma assinatura manuscrita), que possui a funcionalidade de relacionar um determinado documento a uma pessoa.

De acordo com o sistema instituído pela Medida Provisória nº 2.200-2/01, a certificação digital na Brasil se dá por meio da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil.

Trata-se de um sistema público que se estrutura por meio de uma cadeia de confiança fundada em critérios hierárquicos. Os componentes dessa cadeia são a AC-Raiz (Autoridade Certificadora Raiz), as AC (Autoridades Certificadoras), as AR (Autoridades de Registro) e os usuários finais.

---

<sup>35</sup> SILVA, Otavio Pinto e. *Processo Eletrônico trabalhista*, p. 75-76

<sup>36</sup> Lei nº 11.419/2006, art. 1º, §2º, III, alíneas “a” e “b”

A AC-Raiz é a maior autoridade na hierarquia da ICP-Brasil pois trata-se da autoridade certificadora que se autoassina, sendo autoconfiável em conformidade com critérios técnicos e legais.

As AC têm função de emitir, gerenciar e revogar os certificados digitais. São elas que se responsabilizam pela autenticidade desses certificados.

As AR são entidades operacionais vinculadas às AC e que atuam como intermediárias em relação aos usuários finais. Atuam em apoio à AC nas funções de rotina, tais como emissão e revogação de certificados, além da própria identificação dos usuários.

Assim, o certificado digital é fruto do processo de certificação digital.

Para Eduardo Kruel, é: *um documento eletrônico, representado por um arquivo eletrônico armazenado em uma mídia magnética que contém os dados de seu titular, pessoa física ou jurídica, além de um número público exclusivo denominado chave pública, emitido por uma Autoridade Certificadora ou entidade equivalente, garantindo a integridade, autenticidade e validade jurídica deste arquivo eletrônico e os documentos eletrônicos por ele assinados.*<sup>37</sup>

Já assinatura cadastrada, também admitida pela lei, envolve a utilização de senha para acesso ao sistema instituído pelos Tribunais.

De ressaltar que a diferença está na técnica adota, ou seja, na assinatura com o certificado digital, utiliza-se a criptografia assimétrica, enquanto na assinatura cadastrada ou senha, se vale da criptografia convencional ou simétrica.

No artigo 2º da Lei nº 11419/06<sup>38</sup>, temos o que já ocorria nos

---

<sup>37</sup> KRUEL, Eduardo. *Processo judicial eletrônico & certificado digital na advocacia*, p. 155-156

<sup>38</sup> “Art. 2º - O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Tribunais Regionais do Trabalho com os seus sistemas conhecidos como SISDOC e e-DOC, por exemplo. Interessante trazer à baila trecho do relatório do Senado na justificativa da Lei: “(...) o Processo Judicial Virtual é uma realidade no âmbito de todos os Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais do Trabalho e de vários Tribunais de Justiça, fazendo-se urgente o competente suporte normativo para que essas experiências possam ser difundidas para os demais ramos do processo. A virtualização do processo judicial traz vantagens incomparáveis, notadamente no que diz respeito ao acesso à Justiça, agilidade, transparência, economia (...)”.

O que se vê no PJe trabalhista, é a utilização do certificado digital como meio de se realizar o cadastramento, com a dispensa da presença física do operador do direito. Justamente por este já estar identificado pelo denominado “CPF digital”.

O procedimento que vem sendo adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho está em sintonia com a MP nº 2.200/01, a qual traz o seguinte dispositivo: “*Art. 10 (...) § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processos de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil*” (Equivalente ao artigo 219 do Código Civil atual).

Por fim, há que se notar que o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 11.419/06, não cria a obrigação de um cadastro único, mas ao nosso ver, tal prática poderia ser de grande valia, evitando-se a duplicidade de cadastros, como por exemplo a exigência de cadastramento em todos os Tribunais Regionais do Trabalho, em 1ª e 2ª instância. Prática essa realmente dispendiosa, notadamente de tempo. Sem se falar na facilidade que poderia ser criada para o operador de direito transitar por todos os Tribunais com um único acesso.

Assim, deve-se adotar maiores cautelas técnicas relacionadas à maior segurança no uso das assinaturas eletrônicas, portanto, justifica-se a utilização de mais modernos de criptografia.

A criptografia costuma ser definida como a técnica em códigos, por meio do uso de fórmulas que permitem crifrar e decifrar uma mensagem, de modo a

---

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.”

torna-la incompreensível por quem não conheça o segredo utilizado para codificá-la, mas perfeitamente legível por quem saiba qual é a fórmula.<sup>39</sup>

A criptografia convencional ou simétrica faz uso da mesma chave secreta pelo emissor da mensagem e pelo seu receptor; na criptografia assimétrica, por sua vez, o emissor da mensagem utiliza uma chave privada, enquanto o receptor se vale de uma chave pública.

O problema das chaves simétricas é seu compartilhamento, pois torna complexa a gestão do sigilo. Já a criptografia assimétrica possibilita usar uma chave pública para cifrar a mensagem, de modo que apenas com o uso de uma chave privada, pode-se decifrar a mensagem.

Assim, na criptografia assimétrica, o transmissor de uma mensagem vale-se de uma chave de seu exclusivo conhecimento, enquanto o receptor se utiliza de uma chave de conhecimento público, vinculado ao emissor.

Como se pode observar, o uso da criptografia assimétrica para o desenvolvimento de mecanismo de certificação digital é a solução técnica e lógica mais eficiente para garantir a segurança do processo eletrônico.

### **3.2.5 Prática dos Atos Processuais**

Diversos dispositivos legais tratam sobre os atos processuais, de modo que considera-se realizado o ato processual por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, e, que será fornecido protocolo eletrônico.<sup>40</sup>

As considerações acerca do artigo 3º da Lei 11.419/06 gravitam em torno de dois problemas pontuais, são eles: a) o momento em que ocorre o protocolo e; b) os contornos de inconstitucionalidade quanto a tempestividade do protocolo até as 24 horas.

---

<sup>39</sup> SILVA, Ricardo Barreto Ferreira da; LEÇA, José. *Certificação eletrônica: uma avaliação comparativa da regulamentação no Brasil e na comunidade europeia*, p 519-539.

<sup>40</sup> Art. 3º da Lei nº 11.419/2006.

Quanto ao primeiro ponto de discussão, DARLEN PRIETSCH MEDEIROS<sup>41</sup> traça, ao nosso ver, o correto panorama do assunto. Ou seja, apesar de alguns autores como ALMEIDA FILHO (2012), questionarem se será considerado o horário e data constantes do equipamento do emissor ou do receptor do protocolo, a possibilidade de ser considerado os dados (hora e data) constantes do equipamento do emissor é terreno fértil para a fraude.

Nesse sentido, MEDEIROS assevera que *“ainda que pareça uma problemática nova, esta já poderia ser vislumbrada mesmo no método tradicional, quando o advogado chegando ao protocolo encontrasse o mesmo fechado, procurasse um servidor público para mostrar-lhe seu relógio (estrategicamente atrasado), alegando que ainda estava dentro do horário de funcionamento forense, e, portanto, deveria ser aceita a sua petição. Situação que não é admissível.”*<sup>42</sup>

Para dirimir quaisquer dúvidas a esse respeito, tem-se a resolução nº 94/2012 do CSJT (Conselho Superior da Justiça do Trabalho), a qual institui o PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, estabelecendo parâmetros de implementação e funcionamento.

Pois bem, referida resolução traz em seu artigo 25 que os “atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados na data e horário do seu recebimento no PJe-JT”.

Quanto ao segundo ponto de discussão, parágrafo único do artigo em comento, ou seja, constitucionalidade ou não da tempestividade do protocolo até as 24 horas do último dia do prazo, entendemos que a disposição não é inconstitucional.

Inicialmente, de se observar que tecnicamente não há qualquer alteração dos prazos processuais com a lei nº 11.419/06, ou seja, o vencimento se dá no mesmo dia, entretanto com horário prorrogado.

Porém ao confrontar a regra da CLT (art. 770, os atos processuais serão públicos salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 às 20 horas) com a regra do parágrafo único do artigo 3º

---

<sup>41</sup> CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Comentários à lei do processo eletrônico. São Paulo: LTr, 2010. Pgs. 88/91.

<sup>42</sup> Idem, p. 89

da lei nº 11.419/06, concluímos pela disposição contida na Lei do Processo Eletrônico, ou seja, até as 24 horas, uma vez que a legislação específica, ao nosso ver, sobrepõe-se. Tudo conforme o princípio hierárquico das normas.

### **3.2.6 Comunicação dos Atos Processuais**

De pronto, ressaltamos que o que se pretende nesse momento do trabalho, é a exposição sucinta, os contornos, da Lei 11.419/06. Discussões específicas acerca do princípio da publicidade no PJe-JT e demais princípios, serão tratadas em capítulos específicos, pois merecedoras de maior atenção.

Nessa linha de raciocínio, o capítulo II da Lei do Processo Eletrônico é aquele que traça as linhas gerais da comunicação entre o Poder Judiciário e as partes no processo, trazendo, inclusive, algumas inovações nas contagens de prazo, nas citações (notificações) e intimações. Questões práticas de grande relevância na utilização diária dos procedimentos eletrônicos nos processos.

A criação de um Diário da Justiça Eletrônico, não é procedimento novo ou uma inovação. Mas a Lei nos traz algumas reflexões importantes nesse ponto. Ou seja, verifica-se que quando da criação efetiva de um DJE (Diário da Justiça Eletrônico) – caso os Tribunais o adotem, como é o caso da Justiça do Trabalho – o mesmo irá substituir os meios de publicação atuais. As publicações não serão mais impressas, obrigando os operadores do direito ao acesso à internet.

Por outro lado, teremos uma economia difícil de mensurar. Os gastos com papel, o custo ambiental, os gastos com transporte dos diários impressos e o próprio tempo dispendido serão reduzidos significativamente. E não há que se ignorar que o procedimento do DJE já era adotado informalmente, facilitando sobremaneira a transição.

Como já comentado, a Lei do Processo Eletrônico altera substancialmente algumas situações, ou pelo menos, oficializa alguns procedimentos que ocorriam informalmente. O parágrafo 4º do artigo 4º, ao dispor acerca do início da contagem dos prazos processuais é um exemplo claro. A redação do dispositivo da Lei em comento e as peculiaridades das publicações na internet, justificam a preocupação.

O dispositivo traz que o início da contagem dos prazos ocorrerá

no primeiro dia útil seguinte à data que é **considerada** como data de publicação. Ou seja, as informações serão disponibilizadas, no próximo dia serão consideradas publicadas, e apenas no segundo dia os prazos processuais iniciam.

Atualmente tal situação ocorre para aqueles operadores do direito que se utilizam dos alertas de publicação da AASP (Associação dos Advogados de São Paulo), mas o procedimento sempre foi informal e agora é legislado.

Seguindo nessa breve exposição dos artigos da Lei do Processo Eletrônico, enquanto os artigos 6º e 7º são de fácil compreensão e permitem novos procedimentos eletrônicos para o impulso do PJe em algumas situações, o artigo 5º demanda uma análise mais acurada.

O artigo 5º da Lei 11.419/06<sup>43</sup> cria algo que pode ser denominado como auto intimação.

Ocorre que o *caput* de tal artigo dispõe que as intimações serão feitas em portal próprio àqueles que se cadastrarem na forma do artigo 2º, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

Essas intimações, disponibilizadas dentro do sistema do PJe, conforme o parágrafo 3º, deverão ser consultadas em até 10 (dez) dias contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo de dez dias.

---

<sup>43</sup> “Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do parágrafo 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.”

Entendemos que a Lei afronta o princípio da publicidade dos atos processuais. Ora, uma vez que a parte esteja cadastrada no sistema do PJe, a única forma de intimação das partes se faz apenas dentro do sistema, ou seja, inexistente a publicação em Diário Oficial.

Observa-se que, as publicações ao serem encaminhadas exclusivamente ao painel do advogado<sup>44</sup>, tem como consequência o não conhecimento público de nenhuma decisão judicial no PJe. Dificultando, ainda, a interposição do Recurso de Revista, frente a necessidade de comprovação de dissidência jurisprudencial.<sup>45</sup>

Para solucionar tal impasse, frente a tal prejuízo, o caminho a ser trilhado é o da manutenção do Diário Oficial, mesmo que eletrônico.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o CSJT (Conselho Superior da Justiça do Trabalho), valendo-se do artigo 18 da Lei nº 11.419/06, editou a resolução nº 128 em 30/08/2013, que altera a resolução 94/2012.

A resolução nº 94/2012/CSJT regulamenta e institui o PJe na Justiça do Trabalho, e foi alterada sensivelmente no que tange ao procedimento para intimações e publicações no PJe.

A resolução nº 128/2013 do CSJT, altera a rotina dos operadores do PJe e determina que as intimações e publicações dos processos eletrônicos sejam realizadas no DEJT (Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho), um diário eletrônico idêntico ao já conhecido Diário Eletrônico Oficial, utilizado pelo TRT da 2ª Região.

Essa alteração é significativa. As publicações serão realizadas nos moldes já conhecidos pelos operadores do PJe, deixando de serem enviadas para o painel do advogado<sup>46</sup> para serem publicadas no DEJT e promove a abolição do prazo de latência de 10 (dez) dias comentados anteriormente.

---

<sup>44</sup> Ambiente do PJe onde o advogado visualizada todos os processos em que esteja habilitado, assim como as respectivas intimações.

<sup>45</sup> Disponível em: <http://oab-rj.justica.inf.br/noticia/2013/9/ainda-fazer-diz-ana-amelia-sobre-alteracoes-pje-jt>. Acesso em 20 set. 2013.

<sup>46</sup> Ambiente do PJe onde o advogado visualizada todos os processos em que esteja habilitado, assim como as respectivas intimações.

Como as publicações não mais serão disponibilizadas para a consulta do advogado no ambiente próprio do PJe, mas em Diário Eletrônico, público e disponível à consulta de qualquer pessoa, o prazo de latência de 10 (dez) dias não se justifica. A intimação automática, como é conhecida as determinações dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 5º da Lei nº 11.419/06, somente era necessária porque o patrono da parte era o único capaz de tomar ciência da intimação.

Se anteriormente entendíamos que a Lei nº 11.419/06 afrontava o princípio da publicidade, ao menos em relação às publicações dos processos em trâmite pelo PJe, na esfera da Justiça do Trabalho, o CSJT adotou procedimento que afasta tal afronta.

### **3.2.7 Registros de Atos em Audiência**

A palavra audiência está ligada à ideia de audição, e, no processo do trabalho esse é um momento de grande relevância.

A realização da audiência é obrigatória e coloca o juiz em contato com as partes e seus advogados, para tentar a conciliação, ouvir os litigantes, colher provas, debater as questões em litígio e julgar o feito.

A oralidade no processo do trabalho possui especial importância, assim, a transcrição da palavra oral para a escrita, para documentar os atos praticados em audiência é imprescindível.

O princípio da oralidade é reforçado, na medida em que diversas formas de gravação poderão ser adotadas, resultando a criação de arquivos em áudio e vídeo. A tecnologia permite, portanto, que os atos praticados de forma oral sejam assim mantidos.

Assim, haverá a possibilidade das audiências serem gravadas em formato de áudio e vídeo, utilizando uma tecnologia que já é tão presente em nossa sociedade.

O arquivo digital produzido deverá ser armazenado no sistema, compondo assim os autos digitais.

Não se faz necessária a transcrição por escrito dos depoimentos das partes e das testemunhas, nem dos atos do juiz e das partes praticados em audiência.

Com o registro em meio digital, qualquer das partes interessadas, o Ministério Público ou os órgãos recursais dos tribunais poderão acessar a integralidade da audiência, assistindo à gravação do audiovisual.

Nas palavras de José Carlos de Araújo, a transparência no sistema processual se amplia e possibilita aos tribunais o acesso a toda e qualquer polêmica havida em primeira instância, o que pode trazer mais efetividade até mesmo ao dever de urbanidade que os sujeitos do processo devem manter entre si.<sup>47</sup>

Neste espeque, não faria sentido transcrever depoimentos para depois armazená-los de forma digital, pois se a imagem e o som já estão registrados em meio eletrônico, o texto escrito por perfeitamente ser dispensado. Se a preocupação era a de deixar marcada a necessidade de resolver oralmente os incidentes em audiência, não havia qualquer motivo para se mencionar uma transcrição que não tem necessidade de existir.<sup>48</sup>

A expressão “arquivo eletrônico inviolável” utilizada pela lei é uma improbidade técnica pois qualquer arquivo digital pode ser modificado. O que ocorre é que, no caso do arquivo ter sido assinado por meio de certificação digital, eventual alteração posterior pode ser detectado.<sup>49</sup>

Desta maneira, observa-se que os atos em audiência é um dos temas novos trazidos pela Lei nº 11.419/2006 e que será abordada novamente no próximo capítulo.

---

<sup>47</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico*, p. 84

<sup>48</sup> SILVA, Otavio Pinto e. *Processo Eletrônico trabalhista*, p.98

<sup>49</sup> GUELFÍ, Airton Roberto. *Análise de elementos jurídico-tecnológicos que compõe a assinatura digital certificada digitalmente pela infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil)*, p. 68-69

### 3.2.8 Documentos Eletrônicos

A prova documental é de suma importância para o processo judicial, e, sua qualidade muitas vezes devida o êxito ou insucesso na ação.

Moacyr Amaral Santos, conceitua o documento como a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo, diante desse conceito, diz que é preciso considerar o documento quanto a três elementos: 1) autor; 2) meio de exteriorização; e 3) conteúdo.<sup>50</sup>

O autor do documento é a pessoa a quem se atribuiu sua formação, podendo ser classificado como público ou privado, autógrafo ou heterógrafo.

Quanto ao conteúdo, o documento representa e reproduz um fato ou uma manifestação do pensamento, podendo ser classificado como narrativo e constitutivo ou dispositivo.

Por fim, no que se refere ao meio de exteriorização, o documento se forma das atividades do seu autor sobre uma coisa. O documento é um *opus*, resultado de um trabalho, de modo que se apresenta de uma certa maneira, podendo então ser classificado como escrito ou gráfico e direto ou indireto.<sup>51</sup>

O art. 11 da Lei nº 11.419/2006 veio abordar a questão dos documentos produzidos eletronicamente, afirmando que quando juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida pela lei, serão considerados originais para todos os efeitos.

O documento, em papel ou eletrônico, possuem as seguintes funções:

1) Acessibilidade: as partes e todos os interessados podem ter acesso às informações registradas. No documento papelizado, o leitor conhecedor da linguagem em que foi escrito o lê; no meio eletrônico, o acesso é garantido mediante seu processamento em computador que o traduza da sequência binária para caracteres legíveis na tela;

---

<sup>50</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*, p 388-394

<sup>51</sup> SILVA, Otavio Pinto e. *Processo Eletrônico trabalhista*, p. 100

- 2) Integridade: é assegurada na medida em que a adulteração deixa pistas que podem ser detectadas por perícia. À semelhança do papel, um arquivo eletrônico também deixa marcas se for alterado;
- 3) Reprodutibilidade: tanto o documento físico quanto o eletrônico podem ser reproduzidos, de modo a possibilitar que cada uma das partes tenha o seu próprio exemplar. O meio eletrônico possibilita ainda maior segurança na reprodução do que a simples cópia de um papel em outro;
- 4) Autenticação por assinatura: com a assinatura garante-se a autenticidade e a integridade do documento. Pode-se ter a certeza de que a declaração (informação) partiu de um determinado sujeito de direito e foi recebida por outro;
- 5) Função probatória: os documentos eletrônicos são admitidos como prova perante a autoridade estatal tal como os que têm o papel como suporte.<sup>52</sup>

O art. 11º, §1º da Lei nº 11.419/2006 assevera que os extratos digitais e os documentos digitalizados possuem a mesma força probante dos originais, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público, pelas procuradorias, autoridades policiais, repartições públicas e pelos advogados.

Neste sentido, trata-se de presunção *iuris tantum* de veracidade do documento, decorrente do ato de digitalização, que é praticado sob a responsabilidade de quem junta o documento aos autos, sendo possível diferenciar o autor material (aquele que apenas elabora o suporte) do autor intelectual (aquele em função de quem o documento existe e foi criado).<sup>53</sup>

Ato contínuo, no §5º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006, ressaltou-se os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável, em razão do grande volume ou por motivo de ilegibilidade, deverão ser apresentados em cartório ou secretaria. Isso deverá ser feito no prazo de dez dias contados do envio da petição eletrônica comunicando o fato que ensejou a impossibilidade de digitalização. Válido ainda ressaltar que incumbe à parte zelar pelas suas adequadas condições de visualização e leitura.

---

<sup>52</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Títulos de crédito eletrônicos*, p. 42-44.

<sup>53</sup> CARVALHO, Ricardo Motta VAZ de. *O impacto do processo judicial eletrônico no direito contemporâneo*, p. 4121-4133

### **3.3 O Processo Eletrônico na Justiça do Trabalho**

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) emitiu diversas normas sobre o processo eletrônico, sendo que a mais importante é a Instrução Normativa nº 30/2007, por meio do qual o TST regulamentou o Sistema integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-Doc) na Justiça do Trabalho, estabelecendo que é uma ferramenta facultativa.

Os Tribunais Regionais do Trabalho de alguma forma trataram de criar suas regulamentações específicas para o processo eletrônico.

Os Tribunais de São Paulo (TRT 2ª Região), Minas Gerais (TRT 3ª Região), Rio Grande do Sul (TRT 4ª Região), Pernambuco (TRT 6ª Região), Pará e Amapá (TRT 8ª Região), Paraná (TRT 9ª Região), Santa Catarina (TRT 12ª Região), Paraíba (TRT 13ª Região), Goiás (TRT 18ª Região), Mato Grosso (TRT 23ª Região), que implementaram um sistema de cadastro de advogados, peticionamento eletrônico e acompanhamento eletrônico.

Os demais Tribunais Regionais do Trabalho, de alguma forma também criaram algumas regulamentações, contudo, com menos expressão de modo que apenas adotaram o sistema e-Doc, ou referente ao Diário Eletrônico para as intimações e publicações.

Há de se ressaltar que no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), o processo de conversão do processo físico para o processo eletrônico

## **4 – As Alterações no Processo do Trabalho**

O direito processual do trabalho sofrerá inúmeras transformações com a adoção do processo eletrônico, e, ao que tudo indica, será o seu aperfeiçoamento, de modo a privilegiar uma melhor efetividade na entrega da prestação jurisdicional.

Os problemas enfrentados pelo Poder Judiciário na condução do processo não são exclusividades da Justiça do Trabalho, de modo que os demais órgãos que compõe a máquina judiciária também os enfrentam.

Há tempos se discute a necessidade de reforma no direito processual do trabalho para melhorar sua efetividade.

José Augusto Rodrigues Pinto aponta pontos críticos que comprometem a realização de seus fins a dispersão das leis processuais (com a utilização de dois sistemas supletivos distintos na execução e a inexistência de qualquer norma a respeito do processo cautelar) e a falta de sistematização da legislação existente.<sup>54</sup>

Assim, algumas modificações práticas pelas quais o direito processual do trabalho, sob a perspectiva da informatização do processo judicial, como mecanismo para a produção de decisões justas, fundamentadas na aplicação adequada da lei amparadas na verdades dos fatos.

#### **4.1 Da Petição Inicial, Resposta do Réu e Das Audiências**

A petição inicial encontra-se disciplinada no art. 840 da CLT, que prevê a possibilidade de ser apresentada de forma escrita ou verbal. Sendo escrita, deve conter a designação do juízo ao qual se dirige, a qualificação do reclamante e do reclamado, breve exposição dos fatos, os pedidos, a data e assinatura do reclamante ou seu representante.

A primeira questão que discute-se é o controvertido *jus postulandi*.

Isso porque há quem sustente ser possível redesenhar os setores de alternção, de forma a garantir aos cidadãos desprovidos da assistência jurídica de advogados a possibilidade de efetuar suas reclamações diante de *webcams*, enviando-se a gravação diretamente ao magistrado a quem for distribuída a causa.

---

<sup>54</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. *Efetividade do processo do trabalho e alteração de suas normas*, p. 44-54

Entretanto, mais do que assegurar a apresentação de reclamação verbal por meio de gravação audiovisual, é garantir a assistência jurídica integral ao trabalhador que não disponha de recursos para contratar um advogado, o que precisa ser discutido, na perspectiva do efetivo acesso à justiça.

A expressão “acesso à justiça” possui duas finalidades básicas que devem ser observadas: primeiro que ela seja igualmente acessível a todos, segundo, que reproduza os resultados individuais e sociais justos, de modo que a justiça social pressupõe o acesso efetivo.<sup>55</sup>

De ressaltar que o STF já entendeu que o *jus postulandi* é constitucional, admitindo o seu exercício nos Juizados Especiais, na Justiça do Trabalho, sustentando se tratar de uma resposta ao anseio social de democratização e facilitação do acesso à jurisdição, que remove empecilhos de ordem econômica incompatíveis com a competência especial desses órgãos do Judiciário.

De toda sorte, registre-se que existe fundamento jurídico para a utilização de meios eletrônicos na propositura da ação trabalhista.

Outra questão em debate foi a regulamentação dos “pré-cadastros” da petição inicial em sistemas informatizados dos Tribunais Regionais.

Nos autos CSJT nº 214922/2009-000-00-00.3, por unanimidade, julgaram improcedente a pretensão da advogada na obrigatoriedade do pré-cadastramento pois tal procedimento apenas contribuiu para a melhoria na prestação jurisdicional, lembrando que o pré-cadastro era facultativo.

Já no procedimento CSJT nº 192656/2008-000-00-00.7, o pré-cadastramento foi considerado obstáculo ao acesso à justiça pois se mostrava como condição indispensável para o ajuizamento de reclamação trabalhista.

Quanto às formas de resposta do réu, encontra-se disposto no art. 847 da CLT, de que o réu possui 20 (vinte) minutos para, em audiência, aduzir sua defesa oral, de forma que, em tese, todas essas formas de resposta deveriam ser assim produzidas.

---

<sup>55</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*, p. 8

Ocorre que a praxe forense já consagrou a apresentação em audiência de petições escritas, por praticidade, tanto para as partes, como para os magistrados.

Considerando que o art. 302 do CPC consagra o ônus da impugnação específica dos fatos, ao dispor que cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações contidas na petição inicial, sob pena de presumir-se sua veracidade.

Em algumas Varas do Trabalho, seus respectivos Magistrados determinam a citação do réu para apresentação de defesa escrita em prazo determinado, contudo, sem a existência de previsão legal para tal prática.

Com o advento das primeiras Varas do Trabalho totalmente eletrônicas, surgiram também regulamentações sobre a forma de apresentação da resposta do réu, a exemplo da Portaria nº 737/2009 do TRT da 12ª Região.

Em referida norma, na audiência, a contestação e os respectivos documentos devem ser apresentados na via eletrônica, porém, se forem apresentados por peticionamento eletrônico, com antecedência de 48 horas, para que possa ser devidamente integrada ao processo.

Válido ponderar, ainda que o processo seja eletrônico, a possibilidade de apresentar a defesa em audiência, devendo a secretaria digitalizar a defesa e documentos, devolvendo os originais ao réu.

Assim, o processo eletrônico não acarretará modificação quanto à apresentação da resposta do réu, que continuará a se dar em audiência, seja de forma oral, seja de forma escrita.

Se ocorrer de forma oral, a gravação audiovisual da audiência facilitará o registro das alegações defensivas; se ocorrer de forma escrita, a preferência é que já venha em meio digital, todavia, não se pode afastar a possibilidade de que seja apresentada em meio físico, neste caso, devendo ser convertido em arquivo digital.

Válido ressaltar que não se pode impor a utilização de um modelo obrigatório, pois embora um peticionamento padrão possa ser útil, não se pode

tolher a liberdade profissional no desenvolvimento de argumentação jurídica em defesa do cliente.

## 4.2 Dos Atos Processuais e Julgamento

O capítulo II da Lei do Processo Eletrônico é aquele que traça as linhas gerais da comunicação entre o Poder Judiciário e as partes no processo, trazendo, inclusive, algumas inovações nas contagens de prazo, nas citações (notificações) e intimações. Questões práticas de grande relevância na utilização diária dos procedimentos eletrônicos nos processos.

A criação de um Diário da Justiça Eletrônico, não é procedimento novo ou uma inovação. Mas a Lei nos traz algumas reflexões importantes nesse ponto. Ou seja, verifica-se que quando da criação efetiva de um DJE (Diário da Justiça Eletrônico) – caso os Tribunais o adotem, como é o caso da Justiça do Trabalho – o mesmo irá substituir os meios de publicação atuais. As publicações não serão mais impressas, obrigando os operadores do direito ao acesso à internet.

Por outro lado, teremos uma economia difícil de mensurar. Os gastos com papel, o custo ambiental, os gastos com transporte dos diários impressos e o próprio tempo dispendido serão reduzidos significativamente. E não há que se ignorar que o procedimento do DJE já era adotado informalmente, facilitando sobremaneira a transição.

Como já comentado, a Lei do Processo Eletrônico altera substancialmente algumas situações, ou pelo menos, oficializa alguns procedimentos que ocorriam informalmente. O parágrafo 4º do artigo 4º, ao dispor acerca do início da contagem dos prazos processuais é um exemplo claro. A redação do dispositivo da Lei em comento e as peculiaridades das publicações na internet, justificam a preocupação.

O dispositivo traz que o início da contagem dos prazos ocorrerá no primeiro dia útil seguinte à data que é **considerada** como data de publicação. Ou seja, as informações serão disponibilizadas, no próximo dia serão consideradas publicadas, e apenas no segundo dia os prazos processuais iniciam.

Atualmente tal situação ocorre para aqueles operadores do direito que se utilizam dos alertas de publicação da AASP (Associação dos Advogados de

São Paulo), mas o procedimento sempre foi informal e agora é legislado.

Seguindo nessa breve exposição dos artigos da Lei do Processo Eletrônico, enquanto os artigos 6º e 7º são de fácil compreensão e permitem novos procedimentos eletrônicos para o impulso do PJe em algumas situações, o artigo 5º demanda uma análise mais acurada.

O artigo 5º da Lei 11.419/06<sup>56</sup> cria algo que pode ser denominado como auto intimação.

Ocorre que o *caput* de tal artigo dispõe que as intimações serão feitas em portal próprio àqueles que se cadastrarem na forma do artigo 2º, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

Essas intimações, disponibilizadas dentro do sistema do PJe, conforme o parágrafo 3º, deverão ser consultadas em até 10 (dez) dias contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo de dez dias.

Entendemos que a Lei afronta o princípio da publicidade dos atos processuais. Ora, uma vez que a parte esteja cadastrada no sistema do PJe, a única forma de intimação das partes se faz apenas dentro do sistema, ou seja, inexistente a publicação em Diário Oficial.

Observa-se que, as publicações ao serem encaminhadas

---

<sup>56</sup> “Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do parágrafo 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.”

exclusivamente ao painel do advogado<sup>57</sup>, tem como consequência o não conhecimento público de nenhuma decisão judicial no PJe. Dificultando, ainda, a interposição do Recurso de Revista, frente a necessidade de comprovação de dissidência jurisprudencial.<sup>58</sup>

Para solucionar tal impasse, frente a tal prejuízo, o caminho a ser trilhado é o da manutenção do Diário Oficial, mesmo que eletrônico.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o CSJT (Conselho Superior da Justiça do Trabalho), valendo-se do artigo 18 da Lei nº 11.419/06, editou a resolução nº 128 em 30/08/2013, que altera a resolução 94/2012.

A resolução nº 94/2012/CSJT regulamenta e institui o PJe na Justiça do Trabalho, e foi alterada sensivelmente no que tange ao procedimento para intimações e publicações no PJe.

A resolução nº 128/2013 do CSJT, altera a rotina dos operadores do PJe e determina que as intimações e publicações dos processos eletrônicos sejam realizadas no DEJT (Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho), um diário eletrônico idêntico ao já conhecido Diário Eletrônico Oficial, utilizado pelo TRT da 2ª Região.

Essa alteração é significativa. As publicações serão realizadas nos moldes já conhecidos pelos operadores do PJe, deixando de serem enviadas para o painel do advogado<sup>59</sup> para serem publicadas no DEJT e promove a abolição do prazo de latência de 10 (dez) dias comentados anteriormente.

Como as publicações não mais serão disponibilizadas para a consulta do advogado no ambiente próprio do PJe, mas em Diário Eletrônico, público e disponível à consulta de qualquer pessoa, o prazo de latência de 10 (dez) dias não se justifica. A intimação automática, como é conhecida as determinações dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 5º da Lei nº 11.419/06, somente era necessária porque o patrono da parte era o único capaz de tomar ciência da intimação.

---

<sup>57</sup> Ambiente do PJe onde o advogado visualizada todos os processos em que esteja habilitado, assim como as respectivas intimações.

<sup>58</sup> Disponível em: <http://oab-rj.justica.inf.br/noticia/2013/9/ainda-fazer-diz-ana-amelia-sobre-alteracoes-pje-jt>. Acesso em 20 set. 2013.

<sup>59</sup> Ambiente do PJe onde o advogado visualizada todos os processos em que esteja habilitado, assim como as respectivas intimações.

### 4.3 Da tramitação na Primeira Instância

Para que o Processo Judicial Eletrônico possa ser desenvolvido, é necessário a individualização de uma série de dados que serão apresentados com a petição inicial, como o nome das partes, suas qualificações, valor da causa e o tipo de provimento desejado.

Tais informações irão compor o banco de dados que serão utilizados para o correto funcionamento do fluxo do processo.

Os principais componentes para a gestão dos processos judiciais podem ser apontados em: 1) classe, que é a categorização do tipo de ação ajuizada; 2) movimentação, que é a sequência de breve descrições, ordenadas cronologicamente, que indicam os acontecimentos e os momentos processuais; e 3) documentos, com sua estruturação para cada ocorrência processual, o que implica classificá-los em internos (produzidos pelo próprio órgão judicial, como intimação, despachos, mandados, sentenças, ofícios, alvarás, cartas e editais) e externos (que dizem respeito aos atos praticados pelas partes).

A classificação das categorias leva o sistema a reconhecer o fluxo de trabalho e dos atos que devem ser praticados, possibilitando a criação e utilização de modelos básicos, de forma a facilitar o enquadramento do caso concreto em situações genéricas, habitualmente reproduzidas na rotina do órgão jurisdicional.

Neste sentido, as atividades rotineiras podem ser automatizadas pela Vara do Trabalho, de forma a ser aperfeiçoada a prestação jurisdicional.

Assim, o sistema poderá ser programada para intimar automaticamente um perito que foi designada em audiência, dando-lhe ciência do trabalho que deve ser realizado e o prazo para apresentação do laudo.

Há de se zelar pela preservação do poder do magistrado e da individualização de cada processo para a correta prestação jurisdicional.

Neste espeque, a automatização de algumas questões rotineiras não quer dizer a inexistência de avaliação por parte do órgão judicial, sob pena de ofensa à Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV.

De todo modo, deve ser garantido que a automação dos atos processuais possam ser revista pelo juiz, por sua iniciativa ou mediante provocação das partes.

#### **4.4 Da tramitação nos Tribunais Regionais do Trabalho**

Os Tribunais Regionais do Trabalho possuem autonomia administrativa, estruturas diferentes e características específicas, o que lhes possibilitou a edição de suas respectivas normas de regulamentação dos sistemas de processamento de ações judiciais.

Em se tratando de matéria recursal, todos os TRT's possuem a mesma competência funcional, competindo-lhes a revisão das decisões proferidas pelas Varas dos Trabalhos, no julgamento de recurso ordinário.

Assim, é possível a fixação de fluxos de trabalhos que levem em conta a automação de tarefas que devem ser cumpridas por servidores, passando pelos procuradores do trabalho e chegando aos magistrados para a realização dos julgamentos.

Devemos lembrar ainda que, com as possibilidade de gravação da audiência, uma melhor avaliação da prova oral pelos desembargadores, possibilitando um julgamento mais justo, como se tivessem colhido o depoimento.

É certo que os tribunais trabalhistas irão necessitar de constante aperfeiçoamento de seus magistrados e servidores, para que se ajustem aos novos tempos do processo eletrônico.

Por fim, devemos destacar ainda duas alterações introduzidas no texto do art. 115 da Constituição Federal, com a aprovação da Emenda nº 45/2004. Que podem contar com o uso da tecnologia na sua implantação.

São dispositivos que ensejam aos TRT's algumas ferramentas para a modernização no desenvolvimento de suas atividades, a saber: §º1, prevendo a instalação da justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos comunitários, e o §2º, autorizando o funcionamento descentralizado, mediante a constituição de Câmaras Regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

#### **4.5 Da tramitação no Tribunal Superior do Trabalho**

No Tribunal Superior do Trabalho, a movimentação processual referente aos recursos encaminhados pelos TRT's é bastante expressiva: de acordo com o Relatório Geral da Justiça do Trabalho referente ao ano de 2014, entre os anos de 2011 a 2014, foram recebidos 1.059.37 processos e 980.051 julgados.<sup>60</sup>

Tais números por si só, justificam a necessidade da existência de fluxos de trabalhos que agilizem a tramitação e o julgamento dos recursos.

Valetin Carrion, por meio de artigo escrito em 1995, sustentava que o modo mais eficaz de aperfeiçoar as decisões judiciais (e portanto tornar melhor a atuação da Justiça) consiste no reexame da causa, por meio do julgamento do recurso interposto pelo derrotado. Assim, repelia a solução simplista de extinguir tribunais ou eliminar recursos; todavia, apontava a imprevisibilidade dos julgamentos como causa do descrédito e do gigantismo do Poder Judiciário no Brasil. Defendia então a edição de súmulas vinculantes pelos tribunais superiores pois

A repetição de demandas idênticas e as decisões diversas, de acordo com a convicção de cada juiz, são convenientes e enriquecem a procura da melhor solução. A partir de certo tempo, a Justiça, como serviço público que é, tem o dever de adotar uma posição definitiva para o jurisdicionado.<sup>61</sup>

---

<sup>60</sup> Disponível em <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/5ea7ea0c-a245-4768-87c2-d1c72a4b8344>>

Acesso em: 20.09.2015

<sup>61</sup> CARRION, Valentin. *Processo judiciário para o século XXI*, p. 589-602

A polêmica proposta sempre foi objeto de muita controvérsia, não podendo ser desprezados os argumentos que vê nela o risco de engessamento do direito existente.

De acordo com essa linha de pensamento, as súmulas vinculantes editadas pelos tribunais superiores privariam o direito da flexibilidade que as decisões judiciais de primeiro e segundo grau lhe conferem, sendo assim, sé é justificável o efeito vinculante às súmulas editadas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional.<sup>62</sup>

A edição de Súmulas e de Orientações Jurisprudenciais pelo Tribunal Superior do Trabalho, então, mostra-se atualmente como atividade de extrema relevância para a compreensão de sua jurisprudência e consequente aplicação do direito do trabalho no Brasil.

O Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus defende limites para a independência do magistrado na hora de decidir, tendo em vista a jurisprudência já consolidada, na medida em que a função principal do TST é uniformizar entendimentos para balizar o comportamento de empresas, sindicatos, empregados, tribunais e juízes.

Outra vantagem com a digitalização dos processos é a eliminação de gastos com o transporte dos autos para o TST, que anteriormente era efetuado por malote dos Correios. Também foram suprimidos vários procedimentos físicos, como o transporte, a guarda e o manuseio dos volumes.

A implantação do sistema de Processo Judicial Eletrônico do TST (PJe-TST) começou em novembro de 2009 com a digitalização dos processos que se encontravam na presidência para despacho. Em maio de 2010, os TRT's deram início à etapa de capacitação e preparação para o envio dos processos digitalizados ao TST.<sup>63</sup>

#### **4.6 Da Execução**

---

<sup>62</sup> PIMENTA, José Roberto Freire. *Súmulas com efeito vinculante: uma abordagem crítica*, p. 445-448

<sup>63</sup> SILVA, Otavio Pinto e. *Processo Eletrônico trabalhista*, p. 294

O Poder Judiciário em inúmeras vezes encontra dificuldades para fazer cumprir o comando contido no título executivo.

Ainda que o devedor esteja sujeito à execução, sua resistência em cumprir espontaneamente a obrigação reconhecida no título executivo faz com que o Estado, por meio do juiz, deva praticar os atos de força que se fizerem necessários para garantir o direito do credor.

Para Souto Maior, *a sentença é comando jurisdicional, proferido por um juiz a quem se atribuiu, constitucionalmente, o poder de fazer valer o direito, e não mera opinião ou parecer jurídico que nenhum efeito obrigacional produz perante as partes do processo.*<sup>64</sup>

Nessas condições, há que se reconhecer a diversidade de novas ferramentas tecnológicas que podem ser utilizadas para se buscar a efetividade da atuação jurisdicional, com o objetivo de satisfazer o crédito do credor.

TRENTINI aponta a existência de três modalidades de convênios eletrônicos firmados pelo Poder Judiciário com diferentes Órgãos e que servem a esses propósitos: 1) consultas de bases de dados; 2) constrição patrimonial; 3) restrição cadastral.<sup>65</sup>

O primeiro grupo abrange os convênios que visam identificar os responsáveis pela satisfação do crédito e o seu paradeiro, com a localização de bens passíveis de responder pela execução.

O INFOJUD é o Sistema Nacional de Informações ao Judiciário, fruto de parceria entre o CNJ e a Secretaria da Receita Federal.

Trata-se de ferramenta que permite aos magistrados, com o uso de certificação digital obter acesso em tempo real, a informações patrimoniais referentes aos sujeitos envolvidos no processo.

---

<sup>64</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Sentença é comando judicial e não mero parecer jurídico*, p. 322

<sup>65</sup> TRENTINI, Maria Cristina Christianini. *Convênios utilizados na fase de execução na justiça do trabalho*, p. 101-104

Outro convênio importante é o INFOSEG, que dá acesso à informações constantes da rede de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, com dados sobre inquéritos, processos criminais, armas de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, referentes a todas as unidades da federação e a órgãos federais.

Com esta parceria é possível obter informações a partir do nome da pessoa ou empresa investigada, ainda que desconhecidos os respectivos CPF ou CNPJ.

Há ainda o convênio JUCESP, resultado de parceria do TRT da 2ª Região com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que permitiu o acesso em tempo real ao Cadastro Estadual de Empresas, onde constam informações detalhadas sobre as sociedades e respectivos sócios, com base em dados cadastrais atualizados contidos nos arquivos da Junta Comercial de São Paulo.

O convênio mais conhecido, sem dúvidas é o BACEN JUD, que liga o Banco Central aos diversos Órgãos do Poder Judiciário e enseja o pedido judicial de bloqueio de valores em contas bancárias de pessoas naturais ou jurídicas, com a emissão de ofícios eletrônicos aos diversos bancos integrantes do sistema financeiro nacional.

Os valores localizados são bloqueados e, posteriormente, convertidos em penhora, para a garantia do pagamento dos créditos devidos na execução.

Outro convênio é o RENAJUD, que interliga os órgãos do Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito, possibilitando consultas e o envio em tempo real de ordens de restrições de veículos automotores.

Há ainda o convênio firmado com a Associação dos Registradores de Imóveis (ARISP), desde 01.06.2009, que consiste em um sistema para consultas e registros de penhoras nos Cartórios de Registros de Imóveis.

De se registrar que a promulgação da Lei nº 12.440 de 2011, instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas a fim de comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

Com a CNDT, as empresas que constem no Banco de Devedores Trabalhistas, ficam restritos e com repercussões em licitações e os contratos

administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locação no âmbito dos Poderes da União, estados, Distrito Federal e municípios.

Com efeito, observa-se a consolidação de uma série de iniciativas e ferramentas com o objetivo de utilizar a tecnologia da informação para aperfeiçoar o cumprimento das decisões judiciais.

#### 4 – CONCLUSÃO

A Lei nº 11.419/06, veio alterar a forma como o operador do direito irá interagir com o processo. No passado, as informações disponibilizadas pelos Tribunais na internet possuíam cunho meramente informativo, porém, nesse momento, com a implementação do PJe, tais informações deixam de ser meramente informativas para se revestirem de caráter oficial, para provocarem as partes.

Com o presente trabalho, buscou-se demonstrar em linhas gerais, a forma como o PJe irá interagir com os variados Tribunais.

Neste esboço, foi demonstrado, de forma sucinta, como o PJe funcionará em relação ao Processo Cível, Trabalhista, Criminal e Juizado Especial.

Ato contínuo, foram enumerados e descritos pormenorizadamente os princípios aplicáveis ao processo judicial eletrônico.

Nessa visão, o primeiro princípio foi o da Instrumentalidade das formas e da economia processual, passando também pelo princípio da disponibilidade e indisponibilidade.

Logo após, foi tratado o princípio da Igualdade. Aquele que preconiza o nivelamento das partes, o tratamento desigual entre os desiguais para que a justiça seja alcançada.

Não há dúvida de que a disparidade de renda e instrução entre a população brasileira é enorme e notória. E indagamos se o acesso ao PJe pelo cidadão comum e pouco favorecido economicamente restou garantido.

Perquirimos dois pontos que nos levaram a admitir que o PJe atende ao Princípio da Igualdade, não restando dificuldades insuperáveis, mesmo com toda a novel tecnologia envolvida e seus requisitos pouco conhecidos, como a certificação digital.

O primeiro, reside no fato de que aquela parte assistida por advogado, supera as dificuldades de acesso ao PJe, justamente porque o profissional contratado assim o faz em nome dela. O segundo, localizado na própria Lei, ou seja, mesmo com o *jus postulandi* na Justiça do trabalho, consignou-se na Lei, que a parte poderá

cumprir o ato processual de maneira tradicional e a secretaria da Vara do Trabalho o converterá para o formato digital.

Observando-se o Princípio do Devido Processo Legal frente ao PJe, entendemos que este apenas traz um novo ambiente (agora eletrônico) para aplicação do Princípio. Pontuamos, inclusive, que o Poder Judiciário deve agir com cautela e evitar interpretações *contra legem*, na vazão dos anseios de se adaptar a legislação frente ao PJe, não é essa a sua função.

Não encontramos óbice entre o PJe e os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa. Os atos processuais de manifestação das partes não podem ser obstados, dispendo a própria Lei do Processo Judicial Eletrônico e a Resolução 94/2012 do CSJT, que os procedimentos eletrônicos serão preteridos quando provocarem prejuízo às partes.

Descrevemos o Princípio da Publicidade, o qual não se confunde com a ciência das partes do andamento processual, por exemplo. Ressaltando que o Princípio está relacionado com a publicidade do processo à sociedade e, esta, como fiscal do Poder Judiciário em geral.

No estudo do PJe frente ao Princípio da Publicidade, fomos forçados a adotar posicionamento contrário à Lei, entendendo que a Lei do Processo Eletrônico infringe o Princípio.

Veja-se que a lei prevê que as intimações serão realizadas em portal próprio, fechado, acessível apenas às partes, nos meandros de um sistema informático que não é simples. Diante disso não se pode admitir que os atos do Poder Judiciário restem ocultos.

Discorremos acerca do Princípio da Celeridade e dos princípios infraconstitucionais decorrentes. Analisamos se o PJe corrobora com tais princípios e concluímos positivamente.

Em relação à Lei 11.419/2006, verificaram-se três pontos de destaque do denominado procedimento eletrônico.

O primeiro, é a previsão legal de que os “autos” e os atos

processuais sejam armazenados exclusivamente em meio eletrônico, sem qualquer suporte físico, desde que não provoque prejuízo às partes. O segundo, a exigência de certificado digital para todos aqueles que desejem atuar no procedimento eletrônico. E por fim, o terceiro, é a comunicação eletrônica de todos os atos processuais, dispensando-se a citação e a intimação por meio físico.

Estudando-se o PJe-JT, observamos o início da proposta de Lei que originou a Lei nº 11.419/06 que disciplinou o Processo Judicial Eletrônico.

Abordamos os principais conceitos e definições que tratam do Processo Eletrônico, tais como o meio eletrônico, como ocorre a transmissão eletrônica, a assinatura eletrônica, como se dá a prática dos atos processuais, a comunicação destes atos e os documentos eletrônicos.

Foi realizada uma breve apresentação dos artigos principais da Lei nº 11.419/06, para que pouco mais adiante traçássemos algumas considerações aderentes ao tema.

Trouxemos as alterações mais relevantes ocorridos na Justiça do Trabalho, em especial nas Varas dos Trabalhos, Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho.

Verificamos que o PJe busca uma evolução na celeridade processual, com seus novos procedimentos e grande potencial para a redução do tempo de tramitação do processo, sem comprometer e ainda permitindo solo fértil para que outros princípios infraconstitucionais, como o Princípio da Oralidade, da Imediação e da Instrumentalidade sejam atendidos.

O Processo Judicial Eletrônico é, sem sombra de dúvida, um trabalho de evolução ousado e ambicioso para o Poder Judiciário e para todos os seus operadores, sejam partes, advogados, servidores ou peritos e aos magistrados.

No presente trabalho foi possível trazer alguns pontos de vantagem e desvantagem da adoção do PJe no âmbito da Justiça do Trabalho e, por via oblíqua, nos demais ramos do direito, mesmo que esse não tenha sido o objetivo do estudo, assim como algumas considerações da Lei do Processo Judicial Eletrônico de nº 11.419/06.

Neste sentido, o maior desafio do Poder Judiciário é a compatibilidade dos recursos de informática com os atos processuais a fim de alcançar a melhora na prestação jurisdicional.

Foi possível também verificar as iniciativas dos Tribunais Regionais do Trabalho para a adequação e utilização dos meios eletrônicos.

Com este trabalho foi demonstrado que vivenciamos um momento de transição para a “cultura digital”, que visa a solução de conflitos com maior efetividade e celeridade.

O processo digital poderá trazer benefícios, vez que a tecnologia garante maior fidelidade e efetividade dos atos processuais, de modo a possibilitar futura revisão pelas instâncias superiores.

Sem dúvida, o uso dos meio eletrônicos, regulamentados pela Lei nº 11.419/06 veio privilegiar os princípios da celeridade e economia processual, em prol da sociedade com a melhora na entrega da prestação jurisdicional.

## BIBLIOGRAFIA

ABRÃO, Carlos Henrique. *Processo eletrônico*. São Paulo: Atlas, 2015.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015

ARAUJO DE FREITAS, Marcelo. *O processo judicial eletrônico*. São Paulo: JM Livraria Jurídica, 2010.

ATHENIENSE, Alexandre. *Comentários à lei 11.419/2006 e Práticas Processuais por meio eletrônico nos Tribunais brasileiros*. Curitiba: Juruá, 2010

CALMON, Petrônio. *Comentários à lei de informatização do processo judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

CARRION, Valentin. *Processo judiciário para o século XXI*. São Paulo: LTr, 1996.

CARVALHO, Ricardo Motta VAZ de. *O impacto do processo judicial eletrônico no direito contemporâneo*. Florianópolis: Boiteux, 2010.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. *Comentários à lei do processo eletrônico*. São Paulo: LTr, 2010.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Rezende. *O processo em rede*. São Paulo: LTr, 2010.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOR, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo civil*. São Paulo. RT, 1984.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Processo Judicial Eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Títulos de crédito eletrônicos*. Revista do Advogado, São Paulo: nº 96, março 2008.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 1999.

COSTA, Marcos da; MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Direito em bits*. São Paulo: Fiuza, 2004

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. São Paulo: Malheiros, 2002

Estatística de volume de processos no TST. Disponível em <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/5ea7ea0c-a245-4768-87c2-d1c72a4b8344>> Acesso em: 20.09.2015

FEÓLA, Luis Fernando. *Prática jurídica no PJe/JT – processo judicial eletrônico da justiça do trabalho*. São Paulo: Ltr, 2014.

GRECO, Leonardo. *O processo eletrônico*. São Paulo: RT, 2001

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel, CINTRA, Antônio Carlos Araujo. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2012.

GUELFÍ, Airton Roberto. *Análise de elementos jurídico-tecnológicos que compõe a assinatura digital certificada digitalmente pela infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil)*. São Paulo: Dissertação apresentada à Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, 2007.

KRUEL, Eduardo. *Processo judicial eletrônico & certificado digital na advocacia*. Brasília: OAB, 2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2013.

LÉVY, Pierre. *O que é virtual?*. São Paulo: Editora 34, 1996

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2011.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Sentença é comando judicial e não mero parecer jurídico*. São Paulo: LTr, 2009.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Direito e informática: uma abordagem jurídica sobre a criptografia*. Tese. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005

NEGROPONTE, Nicholas. *A vida digital*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

PIMENTA, José Roberto Freire. *Súmulas com efeito vinculante: uma abordagem crítica*. São Paulo: LTr, 1998

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Efetividade do processo do trabalho e alteração de suas normas*. São Paulo: LTr, 1999

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1985

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010

SILVA, Marcelo Mesquita. *Processo Judicial Eletrônico Nacional: Uma Visão Prática sobre o Processo Judicial Eletrônico e seu fundamento Tecnológico e Legal*. Campinas: Millennium, 2012.

SILVA, Ricardo Barreto Ferreira da; LEÇA, José. *Certificação eletrônica: uma avaliação comparativa da regulamentação no Brasil e na comunidade europeia*. São Paulo: Quartier Latin, 2008

SILVA, Otavio Pinto e. *Processo Eletrônico trabalhista* – São Paulo: LTr. 2013

SOARES, Marcus Vinicius Brandão. *Comentários à lei do processo eletrônico*. São Paulo: LTr, 2010

SOARES, Marcus Vinicius Brandão. *Breve introdução à assinatura digital para operadores do direito*. São Paulo: LTr, 2010

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. *O processo “eletrônico” e suas repercussões no processo do trabalho*. Suplemento LTr, São Paulo, ano 43, nº 20/07

## ANEXO



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma

estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos [arts. 166 a 168 da Lei nº](#)

[5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º [\(VETADO\)](#)

#### CAPÍTULO IV

##### DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. [\(VETADO\)](#)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. ....

[Parágrafo único.](#) A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado

emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art. 154. ....

Parágrafo único. (Vetado). [VETADO](#)

[§ 2º](#) Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art. 164. ....

[Parágrafo único](#). A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

"Art. 169. ....

[§ 1º](#) É vedado usar abreviaturas.

[§ 2º](#) Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

[§ 3º](#) No caso do [§ 2º](#) deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202. ....

.....

[§ 3º](#) A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art. 221. ....

.....

[IV](#) - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 237. ....

[Parágrafo único](#). As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 365. ....

.....

[V](#) - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

[VI](#) - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

[§ 1º](#) Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do [caput](#) deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art. 399. ....

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

"Art. 417. ....

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 457. ....

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 556. ....

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2006

sugere-se inicialmente a adoção de medida provisória para a implantação do referido programa.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento do presente anteprojeto de lei, que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente, – **José Sarney Filho**, Ministro de Estado do Meio Ambiente, – **Martus Antônio R. Tavares**, Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, – **Roberto Brant**, Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, – **Pedro Sampaio Malan**, Ministro de Estado da Fazenda

Aviso nº 1.418 – C. Civil.

Brasília, 28 de novembro de 2001

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Severino Cavalcanti  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que “Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a receber em pagamento o imóvel que especifica”.

Atenciosamente, – **Pedro Parente**, Chefe da Casa Civil da Presidência da República

**PROJETO DE LEI Nº 5.828, DE 2001**  
(Da Comissão de Legislação Participativa)

**Dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências.**

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na comunicação de atos e a transmissão de peças processuais serão admitidos nos termos da presente lei.

§ 1º O disposto nesta lei aplicar-se-á, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista em todos os graus de jurisdição.

§ 2º O uso do meio eletrônico dispensa a apresentação dos documentos originais.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e demais peças processuais por meio eletrônico será admitido àqueles que se credenciarem junto aos órgãos do Poder Judiciário.

§ 1º O credenciamento far-se-á mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

gilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos respectivos de Segunda Instância poderão criar um cadastro único para as Justiças respectivas.

Art. 3º O envio de petições, de recursos e demais peças processuais por meio eletrônico considerará-se realizado no dia e hora de seu recebimento pelo provedor do Judiciário.

Art. 4º A publicação de atos e de comunicações processuais poderá ser efetuada por meio eletrônico considerada como data da publicação a da disponibilização dos dados no sistema eletrônico para consulta externa.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte ao da publicação feita na forma deste artigo.

Art. 5º Nos casos em que a lei processual exigir a intimação pessoal, as partes e seus procuradores, desde que previamente cadastrados de acordo com o art. 2º, serão intimados por correio eletrônico com efeito de recebimento eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte ao retorno do aviso de recebimento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Decorridos cinco dias do envio de que trata o caput deste artigo sem confirmação de recebimento, a publicação far-se-á na forma prevista no art. 42

Art. 6º As cartas precatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem assim entre os destes e dos demais poderes, far-se-ão preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 7º As pessoas de Direito Público, os órgãos da administração direta e indireta e suas representações judiciais, deverão disponibilizar, em cento e vinte dias da publicação desta lei, serviço de recebimento e envio de comunicações de atos judiciais por meio eletrônico.

Parágrafo único. As regras da presente lei não se aplicam aos Municípios, enquanto não possuírem condições técnicas de implementação de sistemas eletrônicos.

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas de comunicação de dados, com distribuição de programa de acesso aos cadastrados nos termos do art. 2º, que será de uso obrigatório nas comunicações eletrônicas de que cuida esta lei.

Parágrafo único. O sistema será dotado dos seguintes requisitos:

I – aviso automático de recebimento e abertura das mensagens;

II – numeração automática ou outro mecanismo que assegure a integridade do texto;

III – protocolo eletrônico das mensagens transmitidas, especificando data e horário;

IV – visualização do arquivo para confirmação de seu teor e forma antes do envio;

V – proteção das mensagens transmitidas, evitando alterações dos arquivos recebidos;

VI – armazenamento por meio eletrônico dos atos praticados, bem como dos acessos efetuados na forma da presente lei.

Art. 9º A redução a termo de atos processuais poderá ser efetuada com o emprego de tecnologia de gravação de som, imagem ou reconhecimento de voz, a critério do juízo.

Art. 10. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

Art. 11. Será assegurada a requisição, por via eletrônica, por parte dos Juízes e Tribunais, mediante despacho nos autos, a dados constantes de cadastros públicos, essenciais ao desempenho de suas atividades.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos essenciais, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes e que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações necessárias a alguma decisão judicial.

§ 2º O acesso de que trata este artigo se dará por meio de conexão direta informatizada, telemática, via cabo, acesso discado ou qualquer meio tecnológico disponível.

§ 3º Os órgãos que mantêm os registros de que trata este artigo, no prazo de noventa dias, contados a partir do recebimento da solicitação, disponibilizarão os meios necessários para o cumprimento desta disposição.

Art. 12. Esta lei entra em vigor sessenta dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 24 de outubro de 2001. – Deputada **Luiza Erundina de Sousa**, Presidente.

#### COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA

#### ANTEPROJETO DE LEI SOBRE INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências.

**Autor:** AJUFE – Associação dos Juizes Federais do Brasil

**Relator:** Deputado **Ney Lopes**

#### I – Relatório

Vem, a esta Comissão de Legislação participativa, a proposta em epígrafe, formulada pela AJUFE – Associação dos Juizes Federais do Brasil –, tendo por objetivo propor a informatização nos procedimentos judiciais. Justifica a mesma:

Como justificativa para a proposição, realçamos que – quando se trata da questão judiciária no Brasil – é consenso que os mais graves problemas se situam no terreno da velocidade com que o cidadão recebe a resposta final à sua demanda.

A morosidade é, sem dúvida, o principal fato gerador de insatisfação com o serviço judiciário, como revelam todas as pesquisas realizadas sobre o assunto.(...)

Como se constata, a soma dos juizes que consideram a falta de INFORMATIZAÇÃO [Grifos da autora] um fator muito importante ou importante alcança 92%.

Evidentemente, a informatização aqui não se refere somente à aquisição de computadores para utilização como substitutos mais eficientes das velhas máquinas de dactilografia. Aliás, este processo de substituição já se encontra concluído na imensa maioria das unidades jurisdicionais existentes no país. É necessário agora – simultaneamente ao término desta fase de aquisição de equipamentos nas unidades restantes – avançar em direção à integração de todos os atores que intervêm em um processo judicial (Varas, Ministério Público, Advocacia Pública, escritórios de Advocacia), de modo a que crescentemente os procedimentos judiciais utilizem ao máximo os avanços tecnológicos disponíveis."

A matéria pretende regulamentar informatização do processo judicial, admitindo o recebimento, o intercâmbio e o envio de documentos por meio exclusivamente eletrônico. Isto inclui não apenas as comunicações relativas ao processo, mas também a transmissão de peças processuais entre órgãos do Poder Judiciário. O uso do meio eletrônico dispensaria a apresentação dos documentos originais.

O procedimento a ser seguido seria a transmissão e o recebimento por meio de um programa de computador específico, a ser distribuído a quem se

credenciar junto aos órgãos do Poder Judiciário. Cada credenciado faria uso de um registro e uma senha para acesso.

O programa disporia de recursos para registrar data e hora de expedição e recebimento de documentos e para identificar o recebimento de documento expedido eletronicamente, emitindo aviso de recebimento eletrônico.

Fica previsto, também, que as comunicações oficiais entre órgãos do Poder Judiciário sejam feitas preferencialmente por meio eletrônico e que os autos do processo sejam mantidos em meio eletrônico.

Admite-se, enfim, que possa ser empregada a tecnologia de gravação de som, imagem ou reconhecimento de voz para fins da redução a termo de atos processuais.

### II – Voto do Relator

*Sob a perspectiva jurídica devemos reconhecer que a proposta traz uma contribuição ao relevante tema da eficácia dos procedimentos judiciais, principalmente no que diz respeito à sua celeridade e à economia que beneficiará tanto o Poder Público, que arca com o funcionamento da máquina judiciária, quanto à parte no que diz respeito aos custos processuais. Assim, a proposta se nos afigura relevante, e, em conseqüência, merece tramitar nesta Casa, corroborando, portanto, o acerto na instalação desta Comissão de Participação Legislativa, que traz, inauralmente à discussão, tema de relevância nacional.*

Contudo, devemos, por outra, tecer algumas considerações de modo a fornecer subsídios às Comissões Técnicas que deverão apreciar a proposta depois de aceita como proposição, entre as quais certamente serão designadas as Comissões de Ciência e Tecnologia e de Constituição e Justiça e de Redação. Aliás, tal ordem de considerações foi exposta na audiência pública realizada pela Comissão no dia 3 de outubro do corrente ano, quando estiveram presentes os autores e demais convidados, entre os quais indicamos: Doutor Sérgio Eduardo Cardoso, Juiz Federal na Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina; Doutor Walter Nunes da Silva Júnior, Juiz Federal na Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte; Doutor Marcos da Costa, Presidente da Comissão Especial de Informática Jurídica da OAB-SP e o Doutor Leonardo Alam da Costa, Secretário de Informática do Supremo Tribunal Federal.

Assim, levamos à consideração dos presentes os vários aspectos técnicos e jurídicos. Em primeiro lugar, no que diz respeito à segurança do sistema digitalizado nas relações processuais. Tanto o Código

de Processo Civil quanto o Código de Processo Penal, em inúmeras passagens, deixam claro que os atos processuais têm um lastro material, quando, principalmente, se referem a documento: o Código de Processo Penal, por exemplo, no art. 145 fala do incidente de falsidade de documento constante dos autos; nos arts. 231 a 238, num capítulo específico sobre documentos, chega a conceituá-los no art. 232:

Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

O Código de Processo Civil, a seu turno, no art. 169 chega a afirmar:

Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervierem. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

E assim poderíamos mencionar os arts. 157, 159, 160, 166, 167, 168, 369, 365, I, 364 etc...

De outro lado, o anteprojeto, de maneira estrutural, bem expreso, por exemplo, no § 2º do art. 1º, vem a dispensar, em razão do uso do meio eletrônico, a "apresentação dos documentos originais" (talvez porque o próprio documento eletrônico seja considerado original).

Soma-se a isso, a dificuldade na obtenção de provas – justamente pela ausência de materialidade – dos crimes perpetrados mediante a internet e mesmo a colheita para prova de fato no âmbito civil.

Neste sentido, algumas outras indagações cremos que sejam oportunas considerar, como em relação ao art. 2º do anteprojeto, que menciona o credenciamento de forma a sugerir uma convivência entre o sistema tradicional e o informatizado, o que demandaria um cuidado maior, principalmente em procedimentos processuais, como a intervenção de terceiros, quando estes, por exemplo, optassem em ingressar, pelos meios tradicionais, num processo digitalizado.

Outra preocupação desta Relatoria está na forma em que os autos informatizados poderiam ser consultados pelas partes, advogados e de quem mais fosse legalmente habilitado, diante do que dispõe o texto do anteprojeto, especialmente o inciso VI do art. 8º e o art. 9º.

De outro modo, há preocupação, sob o ponto de vista constitucional, em relação a redação adotada no art. 7º, que provavelmente atentaria contra o princípio federativo, quando busca estabelecer atribuições a outras pessoas de direito público interno: Estados e

Municípios, por exemplo, seriam atingidos pelas disposições do anteprojeto, inclusive de maneira financeira. De igual modo, no que concerne ao art. 8º ao estabelecer uma determinação a outro Poder, isto é, ao Poder Judiciário, numa iniciativa que, em última análise, formalmente seria da Câmara dos Deputados. Ainda neste tópico, verificamos que o anteprojeto poderia, em tese, ferir a constitucionalidade ao implicar em vultuosos custos a outro Poder, qual seja o Judiciário.

Diante destas colocações e em face das manifestações dos participantes na audiência pública, pudemos depreender que os autores procuraram estabelecer princípios, linhas gerais, de caráter eminentemente processual, de forma a legalizar os procedimentos digitais, sem obrigar a sua aplicação, sendo, como hoje já se faz em alguns foros e tribunais, possível a convivência entre os sistemas tradicional e o intentado pelo anteprojeto.

A grande contribuição, neste campo, seria aquela relativa ao envio de petições, com o cadastramento prévio das partes, e a comunicação de dados, como bem salientou o Doutor Sérgio Eduardo Cardoso.

O Doutor Walter Júnior, a sua vez, lembrou que a informatização não atentaria contra a segurança das relações processuais. Pelo contrário, hoje os procedimentos forenses considerados seguros são justamente aqueles que adotam a informatização, como, por exemplo, a distribuição.

O Doutor Marcos da Costa ponderou que o sistema de senhas está ultrapassado, com o que concordou o Doutor Leonardo da Costa, afirmando que o Supremo Tribunal Federal já aplica o sistema biométrico (de reconhecimento de impressões digitais). O Doutor Marcos ainda observou que a aplicação do anteprojeto poderia encontrar obstáculos no credenciamento, pois, no país, seriam mais de dez mil comarcas envolvidas, o que também ficaria evidente pela leitura do art. 8º que menciona a pluralidade de órgãos do Judiciário. Entre outras considerações, observou que pelo novo sistema, valendo-se do meio eletrônico, poderiam ser, as decisões judiciais, publicadas *in íntegro*. Salientou, ainda, que a Medida Provisória nº 2.200, de 2001, que instituiu a Intra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira, equiparou, em seu art. 10, o documento eletrônico autenticado por meio de criptografia assimétrica ao documento convencional, criando a necessidade de equipar o Poder Judiciário para o recebimento e a guarda desse tipo de documento.

Por fim, o Doutor Leonardo da Costa também ressaltou que o art. 8º poderia ter sua aplicação difi-

cultada pela diferença nas plataformas adotadas pelos diversos tribunais do país.

De qualquer sorte, do que resultou da proveitosa audiência pública, e diante das considerações ali desenvolvidas, a AJUFE, mediante os seus representantes, Doutores Walter Nunes da Silva Júnior e Sérgio Eduardo Cardoso, assumiu o compromisso de realizar uma revisão no texto. Assim, ao invés dos parlamentares modificarem a sugestão original, a própria proponente se encarregaria, em curto espaço de tempo, e de forma a atender os prazos regimentais, em apresentar um novo texto.

E isto efetivamente se deu conforme o Ofício AJUFE nº 202, que junto aos autos, em que o Dr. Flávio Dino de Castra e Costa, seu Presidente, encaminha as modificações com a devida justificação. Naqueles termos as incluo, formalizando, ao final deste parecer, o novo texto do anteprojeto.

Em vista do exposto, o nosso voto, em suma, é pelo acolhimento do anteprojeto de Lei sobre a Informatização do Processo Judicial, passando a matéria a constituir Projeto de Lei de autoria desta Comissão.

Sala da Comissão, de outubro de 2001. – Deputado **Ney Lopes**, Relator.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

#### TEXTO FINAL DO ANTEPROJETO DE LEI DA AJUFE – ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL

##### Dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na comunicação de atos e a transmissão de peças processuais serão admitidos nos termos da presente lei.

§ 1º O disposto nesta lei aplicar-se-á, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista em todos os graus de jurisdição.

§ 2º O uso do meio eletrônico dispensa a apresentação dos documentos originais.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e demais peças processuais por meio eletrônico será admitido àqueles que se credenciarem junto aos órgãos do Poder Judiciário.

§ 1º O credenciamento far-se-á mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos respectivos de Segunda Instância poderão criar um cadastro único para as Justiças respectivas.

Art. 3º O envio de petições, de recursos e demais peças processuais por meio eletrônico considerar-se-á realizado no dia e hora de seu recebimento pelo provedor do Judiciário.

Art. 4º A publicação de atos e de comunicações processuais poderá ser efetuada por meio eletrônico e considerada como data da publicação a da disponibilização dos dados no sistema eletrônico para consulta externa.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte ao da publicação feita na forma deste artigo.

Art. 5º Nos casos em que a lei processual exigir a intimação pessoal, as partes e seus procuradores, desde que previamente cadastrados de acordo com o art. 2º, serão intimados por correio eletrônico com aviso de recebimento eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte ao retorno do aviso de recebimento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Decorridos cinco dias do envio de que trata o caput deste artigo sem confirmação de recebimento, a publicação far-se-á na forma prevista no art. 4º.

Art. 6º As cartas precatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitam entre órgãos do Poder Judiciário, bem assim entre os deste e dos demais poderes, far-se-ão preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 7º As pessoas de Direito Público, os órgãos da administração direta e indireta e suas representações judiciais, deverão disponibilizar, em cento e vinte dias da publicação desta lei, serviço de recebimento e envio de comunicações de atos judiciais por meio eletrônico.

Parágrafo único. As regras da presente lei não se aplicam aos Municípios, enquanto não possuírem condições técnicas de implementação de sistemas eletrônicos.

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas de comunicação de dados, com distribuição de programa de acesso aos cadastrados nos termos do art. 2º, que será de uso obrigatório nas comunicações eletrônicas de que cuida esta lei.

Parágrafo único. O sistema será dotado dos seguintes requisitos:

I – envio automático de recebimento e abertura das mensagens;

II – numeração automática ou outro mecanismo que assegure a integridade do texto;

III – protocolo eletrônico das mensagens transmitidas, especificando data e horário;

IV – visualização do arquivo para confirmação de seu teor e forma antes do envio;

V – proteção dos textos transmitidos, obstando alterações dos arquivos recebidos;

VI – armazenamento por meio eletrônico dos atos praticados, bem como dos acessos efetuados na forma da presente lei.

Art. 9º A redução a tempo de atos processuais poderá ser efetuada com o emprego de tecnologia de gravação de som, imagem ou reconhecimento de voz, a critério do juízo.

Art. 10. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

Art. 11. Será assegurada a requisição, por via eletrônica, por parte dos Juizes e Tribunais, mediante despacho nos autos, a dados constantes de cadastros públicos, essenciais ao desempenho de suas atividades.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos essenciais, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes e que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações necessárias a alguma decisão judicial.

§ 2º O acesso de que trata este artigo se dará por meio de conexão direta informatizada, telemática, via cabo, acesso discado ou qualquer meio tecnológico disponível.

§ 3º Os órgãos que mantêm os registros de que trata este artigo, no prazo de noventa dias, contados a partir do recebimento da solicitação, disponibilizarão os meios necessários para o cumprimento desta disposição.

Art. 12. Esta lei entra em vigor sessenta dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, de de 2001. – Deputado Ney Lopes, Relator.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

##### – Nº 1, DE 2001

##### III – Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o parecer favorável do Relator Deputado Ney Lo-

pes à Sugestão nº 1/2001, nos termos do Projeto de Lei que apresenta.

Participaram da votação os seguintes Deputados: Luiza Erundina – Presidente; Ricardo Ferraço e Ney Lopes – Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Almerinda de Carvalho, Avenzoar Arruda, Bonifácio de Andrada, Feu Rosa, João Castelo, Lincoln Portela, Márcio Matos, Pedro Bittencourt e Vicente Arruda, titulares; Costa Ferreira, Fernando Coruja, Ildefonso Cordeiro, Jurandil Juarez, Luiz Ribeiro, Marcus Vicente e Tetê Bezerra, suplentes.

Sala da Comissão, 24 de outubro de 2001. – Deputada **Luiza Erundina de Sousa**, Presidente.

**PROJETO DE LEI Nº 5.877, DE 2001**  
(Executivo Federal)  
MSC Nº 1.310/2001

**Altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.**

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. ....

1º .....

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária;

IV - .....

V – as causas de natureza fiscal ou tributária;

.....”(NR)

Art. 2º No âmbito dos Juizados Especiais Federais, de que trata a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, não haverá, em hipótese alguma, execução de valor superior ao previsto no seu art. 3º, caput.

Parágrafo único. A opção pelo procedimento previsto na citada lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido no citado art. 3º, caput.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o § 3º do art. 3º e os §§ 3º e 4º do art. 17, todos da Lei nº 10.259, de 2001.

Brasília,

**MENSAGEM Nº 1.310**

Senhores Membros do Congresso Nacional,  
Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do projeto de lei que “Altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Brasília, 5 de dezembro de 2001. – **Fernando Henrique Cardoso**.

MF 186 EM PL JUIZADOS ESPECIAIS

Brasília, 14 de setembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei, que altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

2. Propõe-se, inicialmente, a supressão da expressão “e o de lançamento fiscal” constante do inciso III do § 1º do art. 3º da referida lei, com o acréscimo de um inciso V ao mesmo art. 3º excluindo-se, assim, de forma expressa, da competência dos citados juizados as causas de natureza fiscal ou tributária.

3. A medida, no ponto, objetiva expungir contradição com o inciso I desse mesmo dispositivo, que já exclui as execuções fiscais do âmbito de competência desses juizados.

4. As causas de natureza fiscal ou tributária, com efeito, versam, em sua grande maioria, questões exclusivamente de direito, de amplíssima repercussão entre todo o universo de contribuintes, o que torna inviável a utilização do instituto da conciliação, insito à teleologia da criação desses juizados.

5. Em matéria fiscal ou tributária, aliás, não é dado aos representantes da Fazenda Pública transigir, nos termos do disposto no art. 141 do Código Tributário Nacional, diploma com eficácia de lei complementar. Ademais, o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, exige lei específica para a veiculação de remissões fiscais, em que se converteria, em última análise, uma tal conciliação no âmbito dos referidos juizados.

6. De lembrar-se, por oportuno, que o art. 5º da Lei nº 5.825, de 22 de setembro de 1960, já vedava a transação em matéria fiscal.